



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS AO RELATÓRIO PRELIMINAR

Apresentadas perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ao **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2025**, que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	001
Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG)	002
Deputado Federal Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	003; 004
Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	005
Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)	006; 007; 008
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	009
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	010
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	011
Deputado Federal Luciano Ducci (PSB/PR)	012
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	013; 014; 015
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	016; 017
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	018
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	019; 020
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	021
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030
Deputada Federal Enfermeira Rejane (PCdoB/RJ)	031; 032; 033
Deputado Federal Duarte Jr. (PSB/MA)	034; 035; 036; 037; 038
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	039; 040
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060

TOTAL DE EMENDAS: 60



[Página da matéria](#)



PLN 2/2025

00001

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei
nº 2/2025-CN - LDO 2026

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

O item "2.2.2", alíneas "a", "b" e "c", do relatório, passará a vigorar com a seguinte redação:
2.2.....

2.2.2. A apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:

- a) até 5 (cinco) emendas por Bancada Estadual do Congresso Nacional;
- b) até 5 (cinco) emendas por Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou Senado Federal;
- c) até 5 (cinco) emendas por Deputado Federal ou Senador

Justificativa

O Anexo de Metas é um importante sinalizador das prioridades do Governo na questão orçamentária. Dentro do processo orçamentário, é prerrogativa do poder legislativo não apenas fiscalizar e exercer o controle político sobre o processo, mas também participar da elaboração da

peça a partir de emendas. Pela resolução 1/2006-CN, em sua seção IV, artigos 87 e 88:

"Art. 87. Ao Anexo de Metas e Prioridades do projeto poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:

I - até 5 (cinco) emendas, para as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

II - até 5 (cinco) emendas, para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.

Art. 88. Cada parlamentar poderá apresentar até 5 (cinco) emendas."

Dessa maneira, dado o exposto na própria resolução, requeremos a ampliação do número de emendas como forma de ampliar a participação do parlamento no processo orçamentário."

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários assinados e assinados pelo autor.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Talíria Petrone- PSOL-RJ

Talíria Petrone Soares

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254842181400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



* C D 2 5 4 8 4 2 1 8 1 4 0 0 *



PLN 2/2025

00002

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL No 2, de 2025- PLDO 2026

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

O item 2.4.5 do Relatório Preliminar ao Projeto de Lei nº 2, de 2025 passará a vigorar com a seguinte redação:

“2.4.5 Terão acolhimento prioritário as emendas que favoreçam projetos em execução e as prioridades estabelecidas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, que institui o Plano Plurianual 2024–2027. Também terão prioridade aquelas voltadas à redução do déficit habitacional, especialmente para populações vulneráveis e minorias sociais em áreas com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior à média nacional; à urbanização integrada de zonas periféricas e assentamentos subnormais; e às ações de prevenção e mitigação de eventos climáticos extremos, com ênfase nas iniciativas que reconheçam e valorizem o papel dos povos indígenas como agentes de preservação ambiental.”

Justificativa

Diante da urgência climática, cresce o olhar mundial sobre as boas práticas adotadas historicamente pelos povos indígenas e comunidades tradicionais, uma vez que os territórios tradicionais correspondem às regiões mais preservadas do país e do mundo. Em relatório elaborado pela Organização Nacional dos Povos Unidos (ONU) - "Estado dos Povos Indígenas no Mundo" - constatou-se que os povos originários são responsáveis pela preservação de 80% da biodiversidade mundial. São os territórios indígenas os responsáveis por salvaguardar 45% das florestas intactas do planeta. Os territórios indígenas livraram Bolívia, Brasil e Colômbia de 43 a 60 milhões de toneladas de CO₂. Isso seria o mesmo que retirar 13 milhões de automóveis de circulação por ano.

Além disso, as Terras Indígenas oferecem um melhor custo-benefício, em termos de preservação ambiental. Os custos de proteção de Terras Indígenas são de 5 a 42 vezes menores que os gastos médios com a redução de CO₂ por meio do armazenamento de carbono fóssil. No quesito de preservação, houve uma redução de 66% nos níveis de desmatamento nas reservas que estão sob propriedade e proteção dos povos indígenas, entre 1982 e 2016. Vale destacar, que sob uma perspectiva integrada de proteção ecossistêmica, a fauna também é protegida pelos povos indígenas. São seus territórios que abrigam hoje um número maior de espécies de pássaros, mamíferos, anfíbios e répteis, se comparados ao restante do país.

Assim, na mesma toada da importância conferida por este relatório preliminar a ações de prevenção e mitigação de eventos climáticos, a presente emenda visa aperfeiçoar o texto do item

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

* C D 2 5 2 3 7 0 6 9 4 8 0 0



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

2.4.5 , que dispõe sobre o rol emendas que terão acolhimento prioritário, priorizando ações que levem em conta o papel dos povos indígenas enquanto agentes de preservação ambiental.

Nome do parlamentar – Partido – UF
57530–Célia Xakriabá -PSOL -MG

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252370694800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



PLN 2/2025

00003

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

2.4. DOS CRITÉRIOS DE ACOLHIMENTO DE EMENDAS

2.4.1.

- a) até **10 (dez)** objetivos específicos por bancada estadual;
- b) até **5 (cinco)** objetivos específicos por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda;
- c) até **5 (cinco)** objetivos específicos propostos por autores individuais, **sendo acolhidos os que apresentarem maior frequência dentro da respectiva bancada estadual**, observados os critérios de mérito definidos pela relatoria. (NR)

Justificativa

a) até 10 (dez) objetivos específicos por bancada estadual

A ampliação para até 10 objetivos específicos por bancada estadual visa reforçar o caráter coletivo da representação regional. Ao ampliar esse limite, permite-se que as bancadas atuem de forma mais eficaz na consolidação de prioridades comuns entre os parlamentares de cada unidade da Federação, fortalecendo o pacto federativo e promovendo maior equilíbrio na distribuição das metas nacionais. A medida assegura que os interesses regionais não sejam subdimensionados no processo de elaboração do Anexo de Prioridades e Metas.

b) até 5 (cinco) objetivos específicos por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda

A ampliação para até 5 objetivos específicos por comissão tem como finalidade fortalecer a dimensão temática e o interesse nacional na seleção das prioridades. As comissões permanentes, por sua composição especializada, são fóruns adequados para apontar metas de relevância transversal, de alto impacto e que envolvam políticas públicas estruturantes. Com esse ajuste, valoriza-se o papel técnico das comissões no processo orçamentário, sem abrir mão do critério de mérito.

c) até 5 (cinco) objetivos específicos propostos por autores individuais, sendo acolhidos os que apresentarem maior frequência dentro da respectiva bancada estadual, observados os critérios de mérito definidos pela relatoria

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

* C D 2 5 8 1 6 0 1 0 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258160107300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

A ampliação para até 5 objetivos por parlamentar individual garante espaço adequado para proposições que, embora relevantes, não tenham sido acolhidas pela bancada estadual por questões de consenso ou espaço limitado. A seleção com base na frequência dentro da respectiva bancada estadual garante representatividade regional, mesmo no nível individual, e evita a centralização nacional das escolhas. Trata-se de um canal adicional de expressão democrática, especialmente útil para temas locais ou de menor visibilidade política, mas de alta importância social.

Luiz Carlos Busato – União Brasil – RS

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258160107300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato



* C D 2 5 8 1 6 0 1 0 7 3 0 0 *



PLN 2/2025

00004

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

2.2. DAS EMENDAS PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

2.2.1.

2.2.2.

a) até **10 (dez)** emendas por bancada estadual;

b) até **5 (cinco)** emendas por comissão permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;

c) e até **5 (cinco)** emenda por parlamentar. (NR)

Justificativa

A proposta visa ampliar o espaço de atuação institucional e individual na definição das prioridades orçamentárias da União. Os limites atualmente fixados (2 para bancadas e comissões e apenas 1 para parlamentares) mostram-se excessivamente restritivos, comprometendo a diversidade e a legitimidade da seleção das metas e objetivos prioritários da Lei Orçamentária.

O aumento para 10 emendas por bancada estadual reforça o papel da representação federativa;

A ampliação para 5 emendas por comissão fortalece o debate técnico e setorial sobre as diretrizes orçamentárias;

A elevação para 5 emendas por parlamentar assegura maior efetividade à atuação individual, respeitando a legitimidade de cada mandato.

Trata-se de medida que aprimora a democraticidade e a representatividade do processo orçamentário, sem comprometer a viabilidade técnica da consolidação do Anexo de Prioridades e Metas.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254017609900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato

* C D 2 5 4 0 1 7 6 0 9 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Luiz Carlos Busato – União Brasil – RS

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254017609900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato



* C D 2 5 4 0 1 7 6 0 9 9 0 0 *



PLN 2/2025

00005

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 02/2025

Data: 09/07/2025

Texto da emenda

Na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PLN 02/2025, no item 2.2.2, dê-se a seguinte redação:

A apresentação de emendas para o Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:

- a) até 3 (três) emendas por bancada estadual;
- b) até 3 (três) emendas por comissão permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados; e
- c) até 3 (três) emenda por parlamentar.

Justificativa

O Anexo de Metas é um importante direcionador dos gastos do Governo Federal ao indicar quais são as prioridades a serem perseguidas no decorrer do ano, durante a execução orçamentária. Em virtude disso, faz-se necessário elevar os limites quantitativos de emendas para inclusão de ações orçamentárias por bancadas estaduais, comissões permanentes e pelos parlamentares.

Nome do parlamentar – Partido – UF
DEPUTADO BETO PEREIRA – PSDB - MS

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259910780000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira



* C D 2 5 9 9 1 0 7 8 0 0 0 0 *



PLN 2/2025

00006

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO:

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

Priorização do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (PLDO 2026)

Pavimentação da BR-135/MG – Trecho Manga-MG/Itacarambi-MG

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo destinar recursos para a pavimentação do trecho da BR-135/MG, entre os municípios de Manga e Itacarambi, localizados no norte de Minas Gerais. A intervenção se mostra imprescindível para garantir o desenvolvimento regional, promover a integração logística e assegurar melhores condições de mobilidade e segurança para a população.

A BR-135 é uma importante via de ligação entre o norte de Minas e outras regiões do estado e do país, servindo como corredor estratégico para o escoamento da produção agrícola, pecuária e mineral. No entanto, o trecho entre Manga e Itacarambi ainda apresenta graves deficiências estruturais, sendo em grande parte não pavimentado ou com pavimento deteriorado, o que compromete a trafegabilidade, aumenta o custo do transporte e coloca em risco a vida dos usuários.

Além disso, a pavimentação da rodovia terá impactos sociais significativos, facilitando o acesso da população rural a serviços de saúde, educação e comércio, e impulsionando a economia local por meio do turismo ecológico e cultural, considerando as belezas naturais da região do Vale do São Francisco.

Diante disso, esta emenda se justifica pela necessidade de investimentos em infraestrutura de transporte como instrumento de justiça social e de redução das desigualdades regionais. A obra contribuirá diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população local, bem como para a dinamização da economia regional.

Delegado Marcelo Freitas – União – MG

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

* C D 2 5 0 4 7 2 6 7 9 7 0 0



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250472679700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas



* C D 2 5 0 4 7 2 6 7 9 7 0 0 *



PLN 2/2025

00007

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO:

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

Priorização do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (PLDO 2026)

Duplicação da BR-251 – Trecho Montes Claros/MG a Salinas/MG

Justificativa

A duplicação do trecho da BR-251 que liga Montes Claros/MG a Salinas/MG, é uma medida de extrema relevância para o desenvolvimento socioeconômico da região e para a segurança de seus usuários. Este trecho é um dos mais importantes e estratégicos corredores rodoviários do Estado, integrando o Norte de Minas Gerais ao restante do país e servindo como via de escoamento de produtos agrícolas, pecuários e industriais. Ademais, a BR-251, especialmente no trecho citado, é reconhecida como uma rodovia de alta periculosidade, com registros frequentes de acidentes graves, muitos deles fatais. A duplicação contribuirá para a redução de colisões frontais, uma das principais causas de óbitos no trecho, e proporcionará maior segurança para motoristas e pedestres. Diante da relevância econômica, social e de segurança pública, a duplicação do trecho Montes Claros/MG-Salinas/MG da BR-251 é uma intervenção imprescindível. A inclusão dessa emenda parlamentar na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 é essencial para garantir a previsão de recursos necessários à execução dessa obra estratégica, beneficiando diretamente a população mineira e contribuindo para o progresso do país como um todo.

Delegado Marcelo Freitas – União – MG

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254236402100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas





PLN 2/2025

00008

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO:

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

Priorização do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 (PLDO 2026)
CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE BERIZAL/MG

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo viabilizar recursos financeiros para a construção da Barragem de Berizal, localizada no município de Berizal, no norte do Estado de Minas Gerais, região do semiárido mineiro. Trata-se de uma obra de infraestrutura hídrica essencial para garantir segurança hídrica, desenvolvimento regional e qualidade de vida para milhares de famílias da região.

O município de Berizal e os demais da microrregião enfrentam, historicamente, escassez hídrica, especialmente durante os longos períodos de estiagem. A falta de acesso regular à água compromete não apenas o abastecimento humano, mas também as atividades produtivas locais, como a agricultura de subsistência e a pecuária, agravando a vulnerabilidade socioeconômica da população.

A construção da barragem de Berizal permitirá o acúmulo e o uso racional da água, beneficiando diretamente cerca de 40 mil pessoas, além de contribuir para o controle de cheias, a recarga de aquíferos e a melhoria das condições ambientais. O empreendimento também irá gerar empregos diretos e indiretos durante sua fase de construção, movimentando a economia local e regional.

Além disso, a obra está alinhada às políticas públicas de convivência com o semiárido, de combate à pobreza e de desenvolvimento sustentável, sendo uma demanda histórica da população local e objeto de diversas audiências públicas e mobilizações comunitárias.

Dessa forma, justifica-se a presente emenda como medida estratégica, de impacto social relevante, para atender a uma necessidade urgente da população do norte mineiro, promovendo inclusão, resiliência e cidadania.

Delegado Marcelo Freitas – União – MG

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258159305200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

* C D 2 5 8 1 5 9 3 0 5 2 0 0



EMENDA AO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2025

EMENDA Nº (Do Sr. Deputado JUNIO AMARAL)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

Dê-se ao item 2.4.5. a seguinte redação:

“2.4.5. Terão acolhimento prioritário as emendas que prestigiem projetos em execução e as prioridades dispostas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10/01/2024, que estabelece o PPA 2024-2027, e aquelas voltadas a promover a redução do déficit habitacional, especialmente junto a populações vulneráveis e **entre profissionais da segurança pública**, em áreas com índice de desenvolvimento humano (IDH) inferior à média nacional, e a urbanização integrada em zonas periféricas e assentamentos subnormais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir no relatório preliminar a prioridade na redução do déficit habitacional entre profissionais da segurança pública, tendo em vista a situação de necessidade desse setor com o aspecto da habitação, especialmente pelo risco que muitos policiais enfrentam nas

00009
* C D 2 5 3 3 8 4 6 0 5 3 0 0 *



grandes metrópoles diante da vulnerabilidade de residirem em locais por vezes dominados pelo crime organizado ou com influência deste.

Não por acaso, existem aplicações para combater esse déficit e dar as condições necessárias de habitação aos profissionais da segurança pública, a exemplo do Fundo Nacional de Segurança Pública e também do Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro).

Com essa modificação, esses recursos serão potencializados e teremos prioridade na peça orçamentária de 2026 para enfrentar o déficit habitacional entre os profissionais da segurança pública.

Ao mesmo passo, também retiramos a previsão de que as minorias sociais sejam alcançadas por esse acolhimento prioritário no âmbito do déficit habitacional, posto que as pessoas em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade já são alcançadas pelo trecho que garante a prioridade “especialmente junto a populações vulneráveis”, assim como aquelas em áreas com IDH inferior à média nacional, zonas periféricas e assentamentos subnormais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos parlamentares e do relator para que essa alteração seja promovida dentre o acolhimento prioritário das emendas que visem promover a redução do déficit habitacional entre profissionais da segurança pública.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



CD253384605300*



PLN 2/2025

00010

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL 2/2025-CN

Data: 09/07/2025

Texto da emenda

O item 2.4.5 do Relatório Preliminar ao Projeto de Lei nº 2, de 2025 passará a vigorar com a seguinte redação:

“2.4.5. Terão acolhimento prioritário as emendas que prestigiem projetos em execução, **ações de prevenção e adaptação contra eventos climáticos extremos e de mitigação dos seus efeitos**, as prioridades dispostas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10/01/2024, que estabelece o PPA 2024-2027, e a aquelas voltadas a promover a redução do déficit habitacional, especialmente junto a populações vulneráveis e minorias sociais, em áreas com índice de desenvolvimento humano (IDH) inferior à média nacional, e a urbanização integrada em zonas periféricas e assentamentos subnormais.”

Justificativa

As emergências climáticas estão afetando o país de maneira drástica. Neste aspecto, entendemos que devem ser feitos todos os esforços possíveis com ações de prevenção e adaptação para minimizar os efeitos nocivos dos eventos climáticos extremos, motivo pelo qual estamos apresentando esta emenda ao parecer preliminar e pedimos a sua aprovação.

Nome do parlamentar – Partido – UF
DEP. BOHN GASS – PT/RS

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257096496600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 2, DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 143 do Projeto a seguinte redação

“Art. 143.

.....

V – benefícios tributários associados ao incentivo a projetos esportivos e paradesportivos.”

JUSTIFICACO

O objetivo da presente emenda é suprimir a exigência de revalidação quinquenal atualmente imposta aos incentivos fiscais ao esporte.

Essa medida é fundamental para assegurar a continuidade dos sobreditos benefícios sem interrupções periódicas, reforçando o papel estruturante dos incentivos no fortalecimento do setor.

A Constituição Federal, em seu artigo 217, atribui ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas, reconhecendo o esporte como um direito de todos. Os incentivos ao esporte têm sido essenciais para a concretização desse dever constitucional, viabilizando projetos que promovem inclusão social, cidadania, saúde e desenvolvimento humano por meio da



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number '636000' is printed, followed by a vertical asterisk (*).

parceria entre poder público e iniciativa privada. Sua perenizarão-perenização representa o amadurecimento de uma política pública inovadora e eficaz.

Ademais, ao eliminar a limitação temporal do benefício, promove-se maior estabilidade jurídica e previsibilidade para os entes proponentes e beneficiários dos projetos esportivos. A necessidade de revalidação periódica gera incertezas e pode comprometer a continuidade e a sustentabilidade de ações relevantes. Tornar o incentivo tributário permanente é, assim, um passo decisivo para garantir estabilidade institucional, proteger investimentos sociais e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com o fortalecimento do esporte como direito e política pública.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ORLANDO SILVA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253772636000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva



* C D 2 5 3 7 7 2 6 3 6 0 0 0 *



PLN 2/2025

00012

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL Nº 2, DE 2025-CN

Data: 10/07/2025

Texto da emenda

Inclua-se, onde couber, ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2025 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art.º Ficam remanejados 2.000 (dois mil) cargos **vagos** de Auditor da Receita Federal para Auditor-Fiscal do Trabalho.

I - O provimento dos cargos de que trata este artigo será realizado de forma gradual, com a convocação de todo cadastro de reserva dos aprovados para a carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, até o fim da validade do último concurso público realizado em 2024, conforme autorização do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II - As despesas decorrentes da execução deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255561033000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 5 5 5 6 1 0 3 3 0 0 0



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Justificativa

A presente Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 visa o remanejamento de **2.000 (dois mil) cargos de Auditor da Receita Federal**, que hoje conta com mais de 12.500 (doze mil e quinhentos) cargos vacantes e mais de 7.000 (sete mil) ocupados (Painel PEP, 2025), **para Auditor Fiscal do Trabalho** no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de fortalecer a estrutura da Inspeção do Trabalho no Brasil.

A Auditoria-Fiscal do Trabalho desempenha papel essencial na garantia dos direitos trabalhistas, na promoção do trabalho decente e na fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde no trabalho, além de atuar no combate ao trabalho análogo ao de escravo e ao trabalho infantil.

Nesse sentido, o Exmo. Senador Rogério Carvalho, no Relatório sobre o PL nº 1.466, de 2025 destacou o mérito do *“remanejamento de cargos da Receita Federal para Auditoria Fiscal do Trabalho, fortalecendo a fiscalização trabalhista e gerando significativo retorno arrecadatório”*, sugerindo o Poder Executivo que, com sua competência e sensibilidade, avalie tal possibilidade.

Atualmente, a carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho possui 3.479 cargos (Painel PEP, 2025), sendo apenas 1.868 ocupados. No entanto, em 2014, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) já indicava a necessidade de 4.675 servidores para atender adequadamente à demanda nacional.

De acordo com o critério utilizado à época, preconizado pela OIT, o número necessário atualmente seria de aproximadamente 5.532 Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs). Isso significa que há um déficit de, pelo menos, 2.053 postos destinados à fiscalização do trabalho no Brasil.

Por sua vez, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2012) estimou que, caso a prioridade seja a redução de acidentes de trabalho no Brasil, o aumento total de

 /ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

* C D 2 5 5 5 6 1 0 3 3 0 0 0



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

AFTs deveria ser de 5.273 novos servidores. Se a prioridade fosse o combate ao trabalho infantil, seria necessário um acréscimo de 5.798 auditores/as.

Tabela – Número de AFTs recomendado pela OIT e aumento de AFTs recomendado pelo IPEA.

Número de AFTs recomendado pela OIT	Aumento de AFTs recomendado pelo IPEA
5.532	5.273 a 5.798

Fonte: Elaboração própria.

A escassez de Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs) acarreta diversas consequências que refletem diretamente na garantia de saúde e segurança de trabalhadores e na arrecadação do país, tendo em vista que a ausência de fiscalização eficaz impacta diretamente a arrecadação de impostos e de contribuições previdenciárias, bem como os acidentes de trabalho representam perdas financeiras na média de R\$ 13 bilhões, conforme estudo apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Para além da função social, a Auditoria Fiscal do Trabalho tem uma função arrecadatória. Entre 2010 e 2014, apenas em decorrência da atuação direta da Auditoria Fiscal do Trabalho na formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões a título de FGTS e INSS (Senado Federal, 2015). No mesmo período, acrescentando os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho o débito de FGTS/CS no valor de R\$ 10,9 bilhões. Convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, teríamos incremento em R\$ 51,5 bilhões, conforme quadro abaixo.



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255561033000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Tabela – Aumento da arrecadação previdenciária.

ANO	AUMENTO ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
2010	R\$5.572.202.016,15
2011	R\$7.569.197.803,13
2012	R\$7.862.634.459,23
2013	R\$11.203.525.689,30
2014	R\$12.424.233.431,93
TOTAL 5 ANOS	R\$44.631.793.399,73
JAN A JUL 2015	R\$6.862.883.493,38
TOTAL	R\$51.494.676.893,01

Fonte: Senado Federal (2015, cfe Comissão Mista MPV 696, 00042).

Segundo a Nota Técnica Conjunta Nº 002/2014/SIT-CGRH de 21 de maio de 2014, cada auditor(a) em atividade externa gera nas fiscalizações, em média, uma arrecadação anual direta de aproximadamente R\$7,45 milhões em contribuições à Previdência e ao FGTS. Além disso, na medida em que o número de empresas fiscalizadas aumenta, tanto o número de notificações de FGTS quanto o número de trabalhadores regularizados aumentam (IPEA, 2012, p. 15).

Por sua vez, dados extraídos dos relatórios da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE mostram que, apenas em 2023, o valor de FGTS e de contribuições sociais recolhidos e notificados sob ação da Auditoria Fiscal do Trabalho foi de quase R\$ 5 bilhões. Para o mesmo ano, cada AFT em atividade de fiscalização arrecadou, em média, R\$ 2,8 milhões. A soma dos valores de FGTS e de contribuições sociais recolhidos e notificados sob ação fiscal entre 2018 e 2023 foi de R\$ 32,8 bilhões.

Tabela 8 – Resultados financeiros e orçamentários da Auditoria Fiscal do Trabalho entre 2018 e 2023, segundo os relatórios da SIT.

Ano	Valor FGTS/Cont. Social Recolhido e Notificado sob ação fiscal	AFTs	AFTs em atividade de fiscalização	Quantidade de estabelecimentos	Valor FGTS/Cont. Social Recolhido e Notificado sob ação fiscal para cada AFT em atividade de fiscalização
2018	R\$ 5.227.267.620,00	2.276	1.952	3.086.860	R\$ 2.677.903,49
2019	R\$ 6.277.082.652,00	2.144	1.872	3.029.084	R\$ 3.353.142,44
2020	R\$ 3.693.646.520,00	2.059	1.734	3.834.573	R\$ 2.130.130,63
2021	R\$ 6.859.322.240,00	2.015	1.595	4.424.841	R\$ 4.300.515,51
2022	R\$ 5.781.360.994,00	1.951	1.727	5.509.619	R\$ 3.347.632,31
2023	R\$ 4.957.065.028,00	1.922	1.764	5.923.238	R\$ 2.810.127,57
Média 2018-2023	R\$ 5.504.314.307,00	2.037	1.749	4.129.707	R\$ 3.078.879,94

Fonte: Elaboração própria. Extraído dos relatórios anuais sobre os trabalhos da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE (2018-2023) e IBGE PNADc-Trim. 4º.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.



* C D 2 5 5 6 1 0 3 3 0 0 0



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Salienta-se, ainda, que, para além da arrecadação, há uma considerável economia aos cofres públicos gerada pela redução de despesas previdenciárias com acidentes de trabalho. Por ano, os acidentes de trabalho representam perdas financeiras na média de R\$ 13 bilhões (TST, 2023).

Apresentados os valores de arrecadação e de economia gerados pelo trabalho dos Auditores Fiscais do Trabalho, é importante mostrar o impacto positivo orçamentário da convocação de todos os aprovados em cadastro de reserva no último concurso público para a carreira, realizado em 2024.

Na tabela a seguir, apresentam-se os gastos estimados para o curso de formação dos novos convocados. De acordo com o valor médio de FGTS e de contribuição social recolhidos e notificados anualmente por cada AFT (R\$ 3.078.879,94, conforme tabela anterior), valor conservador quando comparado aos números da Nota Técnica Conjunta Nº 002/2014/SIT-CGRH de 21 de maio de 2014, o Curso de Formação para todo o referido cadastro de reserva (1.838 pessoas) é equivalente ao valor de FGTS e de contribuição social recolhidos e notificados por 9 (nove) Auditores Fiscais do Trabalho em um único ano.

Tabela 9 - Estimativa de custo do Curso de Formação para 1.838 excedentes.

Item	Qtde	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Auxílio Financeiro	1.838	11.460,85	21.065.051,49
Instituição Organizadora	2	2.267.447,73	4.534.894,86
Total			25.599.946,35

Fonte: Elaboração própria. Extraído de Contrato Contrato MTE/Cebraspe e Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Ademais, pode-se analisar, em seguida, os valores gastos com as remunerações de todos os convocados do cadastro de reserva nos primeiros anos de atuação, bem como a comparação desses valores com a estimativa do montante de FGTS e de contribuição social recolhidos e notificados por esses novos servidores.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

* C D 2 5 5 6 1 0 3 3 0 0 0



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Nota-se que, no primeiro ano, a despesa com remuneração bruta equivale a apenas 10,32% de todo o recolhimento/notificação gerado pelos AFTs. Para remuneração líquida, essa porcentagem é de 7,74.

Tabela 10 - Estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente a todo o cadastro de reserva - 1.838 pessoas.

	Arrecadação* anual de todo cadastro de reservas (R\$)	Remuneração** bruta anual de todo o cadastro de reserva (R\$)	Remuneração/ Arrecadação (para remuneração bruta)	Remuneração** líquida anual de todo o cadastro de reserva (R\$)	Remuneração/ Arrecadação (para remuneração líquida)
Ano 1	5.658.981.329,72	583.790.706,40	10,32%	437.919.159,76	7,74%
Ano 2	5.658.981.329,72	710.612.706,40	12,56%	529.864.889,20	9,36%
Ano 3	5.658.981.329,72	774.023.706,40	13,68%	575.837.974,48	10,18%

*Valor de FGTS e contribuição social recolhido e notificado.

**Valores estimados com proporcional de terço constitucional de férias e gratificação natalina, excluídos previdência complementar, dependentes, auxílio creche e auxílio saúde.

Fonte: Elaboração própria. Extraído de Simulador de Alíquota do IRPF, IRRF (Disponível em: <https://www27.receita.fazenda.gov.br/simulador-irpf/>). Acesso em: 24 de fev. 2025), Anexo VII da LEI Nº 13.464, DE 10 DE JULHO DE 2017 e DECRETO Nº 12.346, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Resta evidenciado, portanto, que o aumento do quadro de AFTs não é um custo, mas um investimento em justiça social e segurança, além de um mecanismo eficaz para fortalecer a arrecadação e garantir o cumprimento das normas trabalhistas.

A nomeação de todos os aprovados e classificados no CPNU para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho não é apenas uma necessidade administrativa, mas também reflete um compromisso civilizatório com a dignidade humana no trabalho e o desenvolvimento sustentável do país.

A omissão no remanejamento de cargos acima mencionado e a convocação de todo cadastro de reserva no concurso para AFT atenta, portanto, contra o interesse público, prejudica a eficiência estatal e enfraquece a estrutura de proteção aos trabalhadores no país.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255561033000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci

* C D 2 5 5 6 1 0 3 3 0 0 0



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, essencial para a valorização das relações de trabalho e para a proteção dos direitos dos trabalhadores brasileiros.

LUCIANO DUCCI – PSB/PR - 3705

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255561033000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



PLN 2/2025

00013

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 10/07/2025

Texto da emenda

Inclua-se no art. 121 o seguinte inciso:

“... - despesas com o custeio de plano de saúde suplementar dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, até o limite definido em programação específica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Justificativa

O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, autoriza a utilização de seus recursos para o atendimento de encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais.

Na LOA 2025, acham-se na reserva de contingência do FUNDAF nada menos do que R\$ 5,8 bilhões, que não tem destinação específica mas poderiam ser empregados para a melhoria das condições de trabalho dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, mediante incremento na participação da SERFB no custeio de plano de saúde suplementar.

Historicamente, a ASSEFAZ foi criada em 1984, com as funções de prestação de assistência médica, odontológica, farmacêutica, por meio de planos de saúde, e social, principalmente aos servidores do Ministério da Fazenda e seus dependentes.

Contudo, a participação do órgão no custeio de plano de saúde para os servidores da Receita Federal é limitado nos termos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 97, de 26 de dezembro de 2022, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor do Poder Executivo federal. Nos termos dessa norma, a assistência à saúde suplementar dos servidores deve ser assegurada mediante convênio com operadoras de planos de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; contrato com operadoras de planos de assistência à saúde, serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de resarcimento parcial. O valor da mensalidade destinada exclusivamente ao pagamento do plano de assistência à saúde corresponderá a um valor fixo, definido em convênio ou contrato, observando-se, ainda, as cláusulas do convênio, do contrato, do regulamento ou do estatuto da entidade. A contrapartida

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários

icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252091944500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

* C D 2 5 2 0 9 1 9 4 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

financeira da União, destinada ao custeio parcial da assistência à saúde suplementar dos servidores, do aposentado, seus dependentes, e do pensionista é de responsabilidade da Administração Pública Federal direta, de suas autarquias e fundações, no limite do valor estabelecido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, condicionada à disponibilidade orçamentária, ressalvados os casos previstos em lei específica. Esse valor, porém, é bastante baixo: varia conforme a renda e idade do servidor, e vai de R\$ 101,56 a 205,63 por beneficiário, apenas. Enquanto isso, no Poder Judiciário, essa participação pode chegar a 8% dos subsídios dos magistrados. Segundo a RESOLUÇÃO CJF Nº 844, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, o valor máximo a ser ressarcido corresponderá à multiplicação do valor per capita pelo número de pessoas que integram o grupo familiar, considerados os titulares e dependentes, respeitado, no caso de titular magistrado ou seu pensionista, o piso de 8% (oito por cento) do subsídio respectivo, podendo chegar a 10%. No caso dos servidores do Poder Judiciário, um servidor com mais de 50 anos e 3 dependentes pode fazer jus a R\$ 3.131,16 a esse título.

Assim, havendo lei específica, não há impedimento a que seja fixado um valor diferenciado, condicionado à disponibilidade orçamentária. E no caso da Receita Federal, essa disponibilidade não apenas existe, como, a exemplo do previsto na Lei Complementar nº 89, que autoriza o uso de recursos do Funapol para o custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal, é de interesse estratégico que servidores de carreiras responsáveis por atividades de enorme importância para o País e a sociedade possam ter um custeio adequado à cobertura do plano de saúde que efetivamente, confira proteção à saúde do servidor e seus familiares.

Dessa forma a presente emenda visa inserir no art. 121 da LDO para 2026 inciso destinado a autorizar o uso de recursos do Fundaf para essa finalidade, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Nome do parlamentar – Partido – UF
DEPUTADO FEDERAL LUIZ CARLOS HAULY - PODEMOS - PR

Assinatura

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

* C D 2 5 2 0 9 1 9 4 4 5 0 0 *



PLN 2/2025

00014

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 10/07/2025

Texto da emenda

Altere-se o § 2º do art. 120 na forma a seguir:

§ 2º É incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 121 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.

Justificativa

Complementarmente ao previsto no art. 133, o art. 120, § 2º, requer define como “incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 121 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a autorização prévia em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.”

Trata-se de evidente excesso restringir a edição de normas regulamentadoras de leis autorizativas de despesas já contempladas no Anexo V da LOA que tenham autorização específica no Anexo V da LOA, bastando que haja a demonstração da existência de dotação suficiente para atender ao seu impacto.

A LRF já fixa as regras necessária ao controle desses atos sob o prisma orçamentário e financeiro.

A restrição fixada no art. 120, § 2º, cria mais uma “barreira”, com orientação fiscalista, em detrimento da própria implementação de direitos assegurados por lei.

Dessa forma, a redação proposta no PLDO para o ano de 2026 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.

Nome do parlamentar – Partido – UF
DEPUTADO FEDERAL LUIZ CARLOS HAULY – PODEMOS - PR

Assinatura

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

CD250017782400*



PLN 2/2025

00015

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 10/07/2025

Texto da emenda

Inclua-se no Capítulo VII o seguinte artigo:

“Art. ... Fica autorizado, no exercício de 2025, o reajuste da indenização de fronteira de que trata a Lei nº 12.885, de 2 de setembro de 2013, no percentual acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de setembro de 2013 a dezembro de 2025.”

Justificativa

A Lei 12.885, de 2 de setembro de 2013, instituiu a indenização de fronteira, devida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Contudo, desde então, o valor da indenização, devido por dia de trabalho, acha-se congelado no valor de R\$ 91,00.

A variação acumulada do IPCA-IBGE, desde então, e até dezembro de 2025, deverá atingir, segundo o Banco Central do Brasil, 100,5%.

Com base nesse percentual, o reajuste da indenização de fronteira, para todos os servidores beneficiados atualmente, teria impacto na despesa de custeio de apenas R\$ 121,8 milhões.

No PLOA para 2025, não foi contemplado qualquer reajuste para esta parcela, que é despesa de custeio, nos termos do art. 115, § 1º do PLDO 2025. Mas o reajustamento desta despesa deve ser autorizado e consignadas as dotações nos órgãos respectivos, de forma a que o caráter e finalidade da indenização sejam preservados.

A presente emenda, portanto, visa explicitar essa autorização, de forma a que a despesa de custeio seja ajustada, o que poderá ser feito mediante o remanejamento de recursos de reserva de contingência a serem consignadas no PLOA 2026.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

* C D 2 5 7 0 3 1 8 5 9 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Nome do parlamentar – Partido – UF
DEPUTADO FEDERAL LUIZ CARLOS HAULY – PODEMOS - PR

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257031859500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



* C D 2 5 7 0 3 1 8 5 9 5 0 0 *



PLN 2/2025
00016

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

**PROPOSIÇÃO:
PL Nº 2, DE 2025 – CN (PLDO 2026)**

Data: 09/07/2025

Texto da Emenda

Na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PL nº 2/2025, no item 2.4.1, alíneas a e b, propomos alteração para a seguinte redação:

Para a elaboração do Anexo de Prioridades e Metas, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

- a) até 03 (três) objetivos específicos por bancada estadual;**
- b) até 03 (três) objetivos específicos por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda; e**
- c)**

Justificativa

A presente emenda fundamenta-se na Resolução nº 01/2006 do Congresso Nacional, que estabelece em sua Seção IV, artigo 87, o direito de apresentação de emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, por parte das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como pelas Bancadas Estaduais no Congresso Nacional, limitando-se ao quantitativo de até (05) cinco emendas por colegiado.

Nos últimos anos os Pareceres Preliminares têm aprovado o limite de até 03 (três) emendas referentes aos critérios de acolhimento de emendas incluídas pelo Relator, número razoável dentre inúmeras prioridades das Bancadas Estaduais e Comissões Permanentes.

Diante do exposto, reafirma-se a importância da aprovação da presente emenda ao Relatório Preliminar – PLN nº 02/2025 – CN (PLDO 2026), como forma de assegurar maior equidade no processo de definição dos objetivos específicos das diretrizes orçamentárias, visando garantir que diversas regiões do país estejam devidamente contempladas nas prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste sentido, há de se ressaltar a aprovação da presente emenda proposta ao Relatório Preliminar- PLN nº 02/2025-CN (PLDO-2026).

Nome do parlamentar – Partido – UF
4079 - LUCAS BARRETO – PSD/AP

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários identificados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1011832459>





PLN 2/2025
00017

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL Nº 2, DE 2025 – CN (PLDO 2026)

Data: 09/07/2025

Texto da Emenda

Na Parte Especial do Parecer Preliminar ao PL nº 2/2025, no item 2.2.2, propomos alteração para a seguinte redação:

A apresentação de emendas para o Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:

- a) até 03 (três) emendas por bancada estadual;
- b) até 03 (três) emendas por comissão permanente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados; e
- c) até 03 (três) emendas por parlamentar.

Justificativa

Fundamenta a presente emenda, o art. 87, incisos I, II e o art. 88 da Resolução Nº 01 de 2016 – CN, que dispõe na sua Seção IV, o quantitativo para a apresentação de emendas ao Anexo de metas e Prioridades do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias Anual, **de até 05 (cinco) emendas por Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional e para cada parlamentar.**

Nos últimos anos, os Pareceres Preliminares estabeleceram ao Anexo de Metas e Prioridades a apresentação de emendas no limite de até 03 (três) por parlamentar, número razoável dentre inúmeras prioridades, pois, definir prioridades, que não é uma tarefa fácil, exige planejamento prévio e estruturante. Ressalte-se, assim, a necessidade de se alterar a redação do Parecer Preliminar, estabelecendo a apresentação de até 03 emendas por parlamentar ao Anexo de Prioridades e Metas, instrumento que norteará a aplicação dos recursos na Lei Orçamentária Anual/2026, para a execução das políticas públicas.

Nome do parlamentar – Partido – UF
4079 - LUCAS BARRETO – PSD/AP

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários identificados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7869870320>





PLN 2/2025

00018

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº
2/2025-CN - LDO 2026

Data: 10/07/2025

Texto da emenda

O item 2.4.5 do Relatório Preliminar ao Projeto de Lei nº 2, de 2025 passará a vigorar com a seguinte redação:

2.4.5. Terão acolhimento prioritário as emendas que prestigiem projetos em execução e as prioridades dispostas no art. 3º da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, que estabelece o PPA 2024-2027, e aquelas voltadas a promover a redução do déficit habitacional, **nos termos da priorização contida no art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como as ações de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), conforme o art. 13, inciso I, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.**

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade o aperfeiçoamento técnico do item 2.4.5 do Relatório Preliminar do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (PLDO), com o objetivo de alinhar a redação do dispositivo às normas infraconstitucionais em vigor que disciplinam as políticas públicas de habitação e regularização fundiária urbana no país, promovendo maior precisão normativa, efetividade jurídica, segurança técnica e aderência à realidade federativa brasileira.

O texto original do item 2.4.5, embora meritório ao indicar a prioridade para ações voltadas à redução do déficit habitacional em áreas de baixo IDH, utiliza expressões genéricas, desprovidas de remissão direta aos marcos legais que regulam tais políticas públicas. Tal imprecisão compromete a coerência entre o planejamento orçamentário e os dispositivos legais que definem as prioridades da atuação estatal nos temas habitacionais, especialmente no que tange à atuação da União por meio de transferências voluntárias e execução direta.

Nesse contexto, propõe-se a inclusão expressa da priorização prevista no art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que institui o novo Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). O referido artigo estabelece critérios objetivos para o atendimento habitacional subsidiado com recursos federais, elencando diversos grupos vulneráveis que já se encontram amparados por

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários assinados e assinados pelo autor.

* C D 2 5 0 3 9 3 4 4 3 0 0



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

legislações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Igualdade Racial, entre outros.

A remissão direta ao art. 8º da Lei nº 14.620/2023 harmoniza o PLDO com a política habitacional vigente, fortalece a vinculação das emendas às metas federais previamente definidas, e evita a duplicidade ou conflito de critérios de priorização. Além disso, reforça o papel do orçamento como instrumento de execução das políticas públicas definidas em lei, em conformidade com os arts. 165 e 166 da Constituição Federal.

Adicionalmente, propõe-se substituir a expressão “urbanização integrada em zonas periféricas e assentamentos subnormais” por referência expressa à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), conforme definida no art. 13, inciso I, da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Essa alteração visa superar uma deficiência técnica da redação original, que emprega termos de uso corrente, mas não técnicos nem normatizados, como “zonas periféricas” ou “assentamentos subnormais” — nomenclatura que sequer é mais utilizada nos atos oficiais desde a revogação gradual da classificação do IBGE por parte do novo marco da regularização fundiária.

A Lei nº 13.465/2017 instituiu normas gerais para a Reurb no território nacional, definindo com precisão jurídica os conceitos de núcleo urbano informal, núcleo consolidado, e estabelecendo duas modalidades — Reurb-S (Interesse Social) e Reurb-E (Interesse Específico). O uso do termo Reurb-S alinha a diretriz orçamentária ao marco legal vigente e garante maior efetividade técnica na alocação de recursos públicos, em consonância com os programas federais de habitação e inclusão territorial urbana.

A adequação proposta, portanto, fortalece a racionalidade do processo orçamentário, assegura o cumprimento de normas legais já estabelecidas, reforça o papel indutor do orçamento no combate às desigualdades sociais e territoriais e contribui para uma execução orçamentária mais alinhada às metas do Plano Plurianual (PPA 2024–2027) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente os de nº 1 (erradicação da pobreza), nº 10 (redução das desigualdades) e nº 11 (cidades e comunidades sustentáveis).

Por fim, a presente emenda também dialoga com os princípios da eficiência administrativa, da juridicidade e da coordenação federativa, fundamentais para garantir a articulação entre União, Estados e Municípios na implementação de políticas públicas estruturantes.

Dessa forma, sua aprovação representa não apenas um aprimoramento técnico do PLDO 2026, mas também um avanço no compromisso da Comissão Mista de Orçamento com a qualidade normativa, a coerência institucional e a justiça social no uso dos recursos públicos da União.

Nome do parlamentar – Partido – UF
MARANGONI – UNIÃO BRASIL/SP

Assinatura

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.





PLN 2/2025

00019

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao item 2.4.1 do Relatório Preliminar:

2.4.1. Para a elaboração do Anexo de Prioridades e Metas, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

- a) até 3 (três) ações por bancada estadual;
- b) até 3 (três) ações de interesse nacional por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda; e
- c) até 15 (quinze) ações de interesse nacional propostas por autores individuais, considerando o mérito e a frequência de apresentação.

Justificativa

O Anexo de Prioridades e Metas constitui-se em um importante direcionador dos gastos do Governo Federal ao indicar as prioridades a serem seguidas no decorrer do ano, durante a execução orçamentária.

Assim se faz necessário à ampliação na indicação de emendas por parte das Bancadas Estaduais, Comissões Permanentes e indicação individual com vistas a garantir o direcionamento de recursos por meio da representação parlamentar.

Deputado Federal Capitão Alberto Neto – PL – AM

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254996502700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* C D 2 5 4 9 9 6 5 0 2 7 0 0 *



PLN 2/2025

00020

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Dê-se a seguinte redação ao item 2.2.2 do Relatório Preliminar:

2.2.2. A apresentação de emendas para o Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:

- a) até 3 (três) emendas por bancada estadual;
- b) até 3 (três) emendas por comissão permanente do Congresso Nacional e de suas Casas; e
- c) até 3 (três) emendas por parlamentar.

Justificativa

O Anexo de Prioridades e Metas constitui-se em um importante direcionador dos gastos do Governo Federal ao indicar as prioridades a serem seguidas no decorrer do ano, durante a execução orçamentária.

Assim se faz necessário à ampliação na indicação de emendas por parte das Bancadas Estaduais, Comissões Permanentes e indicação individual com vistas a garantir o direcionamento de recursos por meio da representação parlamentar.

Deputado Federal Capitão Alberto Neto – PL – AM

Assinatura

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários

icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257284095700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* C D 2 5 7 2 8 4 0 9 5 7 0 0 *



PLN 2/2025

00021

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 2/2025-CN - LDO 2026

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Texto Principal do PLDO 2026

Capítulo VII – Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e dos Benefícios Obrigatórios Devidos aos Agentes Públicos e aos seus Dependentes

Seção I

Art. 121

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Artigo 121:

“§ [novo número]. Fica autorizada a convocação e o provimento de cargos efetivos para os candidatos aprovados em concurso público vigente da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, Edital nº 1 – ANAC, de 7 de dezembro de 2023, observados os limites orçamentários específicos e as quantificações estabelecidas no anexo de que trata o inciso IV do caput deste artigo.”.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo garantir a autorização para a convocação dos candidatos aprovados no concurso público vigente da ANAC, EDITAL Nº 1 – ANAC, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023, assegurando a continuidade, regularidade e qualidade dos serviços regulatórios e fiscalizatórios desempenhados pela Agência, em observância à necessidade de recomposição do quadro funcional e ao limite de gastos com pessoal, conforme as diretrizes fiscais estabelecidas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é instrumento adequado para o pleito de provimento de cargos e funções da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, pois a Constituição dispõe no art. 169, § 1º, que:

“a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257706144400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

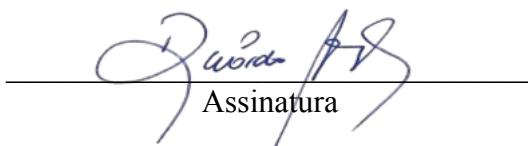
00021
PLN 2/2025
CD 257706144400
* C D 2 5 7 7 0 6 1 4 4 0 0



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

(...) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

RICARDO AYRES – REPUBLICANOS – TO
Nome do parlamentar – Partido – UF


Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257706144400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 5 7 7 0 6 1 4 4 0 0 *



PLN 2/2025

00022

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 2/2025-CN

Data: 10 / 07 / 2025

Texto da emenda modificativa

Altere-se o “caput” e o § 4º do art. 133 na forma a seguir:

Art. 133. As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo relacionadas a tratados, acordos ou atos internacionais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

.....
§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a referência à norma ou lei publicada no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

Justificativa

Na LDO para 2023, a previsão ora proposta na forma do art. 133 do PLDO 2026 constava do art. 136, que previa que as propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos orçamentários competentes, para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.

Na LDO para 2024, a redação do art. 128, inclusive o § 4º, passou a ser mais restritiva, pois exige que não apenas as proposições legislativas, mas também os atos infralegais, observem o disposto

nação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários digitados e assinados pelo autor.

* CD250220115400



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

no mesmo artigo, além de serem instruídos com demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário.

A LDO para o ano de 2025 repete essa formulação.

A LRF, que é lei complementar, já trata dessa questão, não sendo necessário que a LDO remeta a essa exigência os atos infralegais; ademais, os atos infralegais não podem ser sujeitos ao art. 133, cuja extensão é dirigida a proposições legislativas.

Dessa forma, a redação adotada desde a LDO para 2024 e mantida no PLDO para o ano de 2026 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.

A presente emenda objetiva apenas preservar a sistemática adotada pela LDO para 2023, ante a desnecessidade da modificação adotada desde 2024.

Toninho Wandscheer (PP – PR)

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250220115400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

CD250220115400*



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 2/2025-CN

Data: 10 / 07 / 2025

Texto da emenda - aditiva

Inclua-se no art. 121 o seguinte inciso:

“... – despesas com o custeio de plano de saúde suplementar dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, até o limite definido em programação específica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Justificativa

O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, de que trata o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, autoriza a utilização de seus recursos para o atendimento de encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais.

Na LOA 2025, acham-se na reserva de contingência do FUNDAF nada menos do que R\$ 5,8 bilhões, que não tem destinação específica mas poderiam ser empregados para a melhoria das condições de trabalho dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira, mediante incremento na participação da SERFB no custeio de plano de saúde suplementar.

Historicamente, a ASSEFAZ foi criada em 1984, com as funções de prestação de assistência médica, odontológica, farmacêutica, por meio de planos de saúde, e social, principalmente aos servidores do Ministério da Fazenda e seus dependentes.

Contudo, a participação do órgão no custeio de plano de saúde para os servidores da Receita Federal é limitado nos termos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME Nº 97, de 26 de dezembro de 2022, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor do Poder Executivo federal. Nos termos dessa norma, a assistência à saúde suplementar dos servidores deve ser assegurada mediante convênio com operadoras de planos de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; contrato com operadoras de planos de assistência à saúde, serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de resarcimento parcial. O valor da



Variação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários lacrados e assinados pelo autor.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used to identify the specific issue of the journal.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

mensalidade destinada exclusivamente ao pagamento do plano de assistência à saúde corresponderá a um valor fixo, definido em convênio ou contrato, observando-se, ainda, as cláusulas do convênio, do contrato, do regulamento ou do estatuto da entidade. A contrapartida financeira da União, destinada ao custeio parcial da assistência à saúde

suplementar dos servidores, do aposentado, seus dependentes, e do pensionista é de responsabilidade da Administração Pública Federal direta, de suas autarquias e fundações, no limite do valor estabelecido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, condicionada à disponibilidade

orçamentária, ressalvados os casos previstos em lei específica. Esse valor, porém, é bastante baixo: varia conforme a renda e idade do servidor, e vai de R\$ 101,56 a 205,63 por beneficiário, apenas. Enquanto isso, no Poder Judiciário, essa participação pode chegar a 8% dos subsídios dos magistrados. Segundo a RESOLUÇÃO CJF Nº 844, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, o valor máximo a ser resarcido corresponderá à multiplicação do valor per capita pelo número de pessoas que integram o grupo familiar, considerados os titulares e dependentes, respeitado, no caso de titular magistrado ou seu pensionista, o piso de 8% (oito por cento) do subsídio respectivo, podendo chegar a 10%. No caso dos servidores do Poder Judiciário, um servidor com mais de 50 anos e 3 dependentes pode fazer jus a R\$ 3.131,16 a esse título.

Assim, havendo lei específica, não há impedimento a que seja fixado um valor diferenciado, condicionado à disponibilidade orçamentária. E no caso da Receita Federal, essa disponibilidade não apenas existe, como, a exemplo do previsto na Lei Complementar nº 89, que autoriza o uso de recursos do Funapol para o custeio da saúde dos servidores da Polícia Federal, é de interesse estratégico que servidores de carreiras responsáveis por atividades de enorme importância para o País e a sociedade possam ter um custeio adequado à cobertura do plano de saúde que efetivamente, confira proteção à saúde do servidor e seus familiares.

Dessa forma a presente emenda visa inserir no art. 121 da LDO para 2026 inciso destinado a autorizar o uso de recursos do Fundaf para essa finalidade, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Toninho Wandscheer (PP – PR)

Assinatura

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251906633900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

* C D 2 5 1 9 0 6 6 3 3 9 0 0 *



PLN 2/2025

00024

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 2/2025-CN

Data: 10 / 07 / 2025

Texto da emenda - supressiva

Suprime-se o § 2º do art. 120.

Justificativa

O § 2º do art. 120 do PLDO para 2025 prevê que “§ 2º É incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 121 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a autorização prévia em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.”

Trata-se de mais uma restrição para despesas com pessoal, introduzida pela LDO em 2024 e repetida na LDO para 2025, que não constava da LDO 2023.

O sentido da norma alcança quaisquer atos regulamentares, derivados e baseados em lei, dos quais decorra aumento de despesa, independentemente da existência de dotação para esse fim na reserva de contingência.

Na forma dada ao dispositivo, deverá haver “previa autorização em anexo específico da LOA”, ou seja, em seu Anexo V, o qual, contudo, destina-se aos acréscimos decorrentes de proposições legislativas em trâmite, visto que as já autorizadas por lei, devem ser objeto de ato infralegal quando for o caso, e os seus impactos objeto de inclusão nas dotações específicas, ou de suplementação por meio de créditos suplementares, ou remanejamento de recursos da reserva de contingência, nos termos autorizados ou previstos pela própria Lei Orçamentária.

Assim, deve ser suprimida essa regra.

Toninho Wandscheer (PP – PR)

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários

icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252258046100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

* C D 2 5 2 2 5 8 0 4 6 1 0 0 *



PLN 2/2025

00025

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 2/2025-CN

Data: _10/_07/_2025_

Texto da emenda modificativa

Altere-se o art. 137 na forma a seguir:

Art. 137. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

Justificativa

O art. 137 do PLDO 2026 repete o disposto na LDO para 2025, prevendo que “somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas, fixas ou variáveis, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras remuneratórias, de natureza eventual ou não, como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional ou legal.

Como se nota, a norma acarreta empecilhos à regulamentação de vantagens, ou sua correção por ato infralegal, pois essas parcelas, quando tenham natureza remuneratória, ainda que variáveis e não incorporáveis, somente poderão ser corrigidas por Lei.

Na forma adotada na LDO para 2023, a regra se referia, apenas, a “parcelas transitórias”, o que parece mais adequado à natureza da questão.

A presente emenda objetiva apenas preservar a sistemática adotada pela LDO para 2023, ante a inadequação da redação proposta pelo PLDO para 2026.

Toninho Wandscheer (PP – PR)

Assinatura

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252382473100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer





PLN 2/2025

00026

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 2/2025-CN

Data: _10/_07/_2025_

Texto da emenda - modificativa

Altere-se o inciso III do art. 121 na forma a seguir:

“III - a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender, exclusivamente, situação de necessidade transitória e emergencial nos termos do art. 37, IX da Constituição, vedada a contratação para substituição de servidores efetivos, militares e empregados públicos;”

Justificativa

O inciso III ao art. 121 autoriza em 2026 a “a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores, militares e empregados públicos.”

Contudo, essa previsão incorre em constitucionalidade à luz ao art. 37, IX da CF, que permite a contratação temporária, apenas, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A Lei 8.745 já prevê um extenso rol de situações em que essa contratação é permitida.

E nenhuma delas refere-se a substituição de servidores efetivos ou empregados permanentes.

Assim, em qualquer caso, a contratação temporária, que hoje já alcança cerca de 12% da força de trabalho do Poder Executivo, somente pode ser empregada para atender a situações imprevistas, e não para “substituir” servidores em caso de vacância, ou para suprir necessidades permanentes e regulares, que exigem a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes.

A presente emenda visa corrigir esse problema

Toninho Wandscheer (PP – PR)

Assinatura

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254755922700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

* C D 2 5 4 7 5 5 9 2 2 7 0 0 *



PLN 2/2025

00027

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 2/2025-CN

Data: 10 / 07 / 2025

Texto da emenda - aditiva

Inclua-se no Capítulo VII o seguinte artigo:

“Art. ... Fica autorizado, no exercício de 2025, o reajuste da indenização de fronteira de que trata a Lei nº 12.885, de 2 de setembro de 2013, no percentual acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de setembro de 2013 a dezembro de 2025.”

Justificativa

A Lei 12.885, de 2 de setembro de 2013, instituiu a indenização de fronteira, devida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Contudo, desde então, o valor da indenização, devido por dia de trabalho, acha-se congelado no valor de R\$ 91,00.

A variação acumulada do IPCA-IBGE, desde então, e até dezembro de 2025, deverá atingir, segundo o Banco Central do Brasil, 100,5%.

Com base nesse percentual, o reajuste da indenização de fronteira, para todos os servidores beneficiados atualmente, teria impacto na despesa de custeio de apenas R\$ 121,8 milhões.

No PLOA para 2025, não foi contemplado qualquer reajuste para esta parcela, que é despesa de custeio, nos termos do art. 115, § 1º do PLDO 2025. Mas o reajustamento desta despesa deve ser autorizado e consignadas as dotações nos

ração: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários lacrados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256343373900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

33900
43373
56342
CD256343373900*



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

órgãos respectivos, de forma a que o caráter e finalidade da indenização sejam preservados.

A presente emenda, portanto, visa explicitar essa autorização, de forma a que a despesa de custeio seja ajustada, o que poderá ser feito mediante o remanejamento de recursos de reserva de contingência a serem consignadas no PLOA 2026.

Toninho Wandscheer (PP – PR)

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256343373900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



* C D 2 5 6 3 4 3 3 7 3 9 0 0 *



PLN 2/2025

00028

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 2/2025-CN

Data: 10 / 07 / 2025

Texto da emenda - aditiva

Inclua-se no art. 12 o seguinte inciso:

“... – indenização de transporte de que tratam os art. 50, III e 60 da Lei nº 8.112, de 1990, devida ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata, e cujo valor deverá ser uniforme no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União e refletir os custos de aquisição, depreciação, manutenção, licenciamento e seguro de veículo automotor, na forma do regulamento.”

Justificativa

O art. 12 prevê que deverão ser objeto de programação específica diversos itens da despesa, inclusive despesas que embora pagas em espécie ao servidor, não constituem despesas de pessoal. É o caso, nos termos do art. 115, § 1º, da indenização de transporte, que é um direito assegurado ao servidor público federal, com caráter indenizatório, previsto no art. 50, III e no art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço, e, particularmente, ressarcir os gastos que o servidor tem com o uso de seu veículo para garantir a conclusão de suas atividades no serviço público.

Contudo, diversamente, das ajudas de custo, e do auxílio-moradia, que têm seus valores ou regra de cálculo estabelecidos na própria Lei, o art. 52 da Lei 8.112, de 1990, remete a um regulamento o valor da indenização de transporte: “Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.”

Nos termos do art. 60, a concessão da indenização de transporte é condicionada à utilização, pelo servidor, de meio próprio de locomoção para realização de serviços externos: “Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.”

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

447084470700
* C D 2 5 7 0 8 4 4 7 0 7 0 0 0



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

O regulamento em vigor, editado nos termos do art.60, é o Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União”.

Assim, embora a norma tenha caráter estatutário, o que pressupõe a uniformidade tratamento, à luz do mandamento constitucional quanto à unicidade do regime jurídico dos servidores, o decreto tem aplicação limitada ao Executivo, e, dessa forma, permite que os demais Poderes disponham de forma diferenciada sobre a concessão da indenização.

No que tange ao valor da Indenização, reza o art. 2º: “Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezessete reais).”

Assim, considerado o total de 22 dias de efetivo exercício no mês, o servidor do Poder Executivo tem, como limite para o recebimento dessa indenização, o valor de R\$ 374,00.

No Poder Judiciário, o valor praticado atualmente é de R\$ 2.289,21, desde março de 2025. No Distrito Federal, o valor mensal é de R\$ 2.300, nos termos do Decreto Distrital nº 43.138, de 24 de março de 2022.

O reajuste do valor da indenização de transporte dos servidores do Poder Executivo, assim, é uma imposição da realidade, sob pena de oneração excessiva do servidor e da própria administração. Ademais, o baixo valor da Indenização em vigor leva a que o servidor venha a optar por não usar o veículo próprio, mas demandar transporte oficial, ou usar transporte coletivo, com efeitos negativos em sua produtividade e eficiência.

Contudo, as despesas de custeio, decorrentes dessa elevação, devem ser ampliadas, visto que eventual decreto que venha a reajustar o valor atual, com fundamento no disposto no art. 52 da Lei nº 8.112, de 1990, deverão observar o disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O valor, para que seja fixado em bases realistas, deve considerar, pelo menos, os custos de aquisição, manutenção, depreciação e licenciamento, sob pena de enriquecimento sem causa ao erário.

Assim, na forma desta emenda, remete-se ao regulamento a fixação do valor da indenização, mas observados esses critérios, e a uniformização que deve ser observada em razão do caráter estatutário do direito à indenização de transporte.

Toninho Wandscheer (PP – PR)

Assinatura

 ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257084470700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

* C D 2 5 7 0 8 4 4 7 0 7 0 0 *



PLN 2/2025

00029

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 2/2025-CN

Data: 10 / 07 / 2025

Texto da emenda aditiva

Altere-se o § 2º do art. 120 na forma a seguir:

§ 2º É incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 121 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.

Justificativa

Complementarmente ao previsto no art. 133, o art. 120, § 2º, requer define como “incompatível com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, e no art. 121 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a autorização prévia em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou ao aumento das despesas.”

Trata-se de evidente excesso restringir a edição de normas regulamentadoras de leis autorizativas de despesas já contempladas no Anexo V da LOA que tenham autorização específica no Anexo V da LOA, bastando que haja a demonstração da existência de dotação suficiente para atender ao seu impacto.

A LRF já fixa as regras necessária ao controle desses atos sob o prisma orçamentário e financeiro. A restrição fixada no art. 120, § 2º, cria mais uma “barreira”, com orientação fiscalista, em detrimento da própria implementação de direitos assegurados por lei.

Dessa forma, a redação proposta no PLDO para o ano de 2026 tem apenas o efeito de enrijecer ainda mais a gestão orçamentária.

Toninho Wandscheer (PP – PR)

Assinatura

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257902336700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

* C D 2 5 7 9 0 2 3 3 6 7 0 0 *



PLN 2/2025

00030

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL nº 2/2025-CN

Data: 10 / 07 / 2025

Texto da emenda modificativa

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a execução da respectiva Lei, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser compatíveis com a meta de superávit primário de R\$ 0,00 (zero real) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, e no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, admite-se, no âmbito da execução, intervalo de tolerância com:

I - limite superior equivalente a superávit primário de R\$ 34.264.603.518,00 (trinta e quatro bilhões duzentos e sessenta e quatro milhões seiscentos e três mil quinhentos e dezoito reais) para o Governo Central; e

II - limite inferior equivalente a déficit primário de R\$ 34.264.603.518,00 (trinta e quatro bilhões duzentos e sessenta e quatro milhões seiscentos e três mil quinhentos e dezoito reais) para o Governo Central.

§ 2º A obtenção de resultado que exceda ao limite superior de que trata o inciso I do § 1º não implica descumprimento da meta estabelecida no caput.

§ 3º A projeção de resultado primário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será aquela indicada no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, a qual será referência para fins de fixação dos limites para contratação de operações de crédito pelos entes federativos e concessão de garantias da União a essas operações.

Justificativa

O PLDO de 2025, no seu art. 2º, fixa as metas de resultado primário para 2026.

Contudo, o Governo propôs uma meta de superávit primário de R\$ 34.264.603.518,00 (trinta e quatro bilhões duzentos e sessenta e quatro milhões seiscentos e três mil quinhentos e dezoito reais) para o Governo Central, num contexto em que será extremamente difícil o atingimento desse resultado.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Trata-se de um ano eleitoral, em que as entregas costumam ser intensificadas; ademais, o Governo enfrentará dificuldades iguais ou até maiores do que as verificadas em 2025, e que tem levado à busca de novas receitas para a União.

Fixar uma meta de superavit primário, assim, é não apenas ousado, como extremamente perigoso, pois em caso de não cumprimento dessa meta os “gatilhos” serão disparados, em 2027, impedindo concursos públicos, reajustes para servidores e aumento de despesas primárias em geral.

Por isso, propomos que, de forma realista, seja fixada a meta fiscal de R\$ 0,00, com margem de tolerância compatível com o disposto na Lei Complementar nº 200, de 2023, nos mesmos moldes praticados em 2025.

Toninho Wandscheer (PP – PR)

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259563055000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



* C D 2 5 9 5 6 3 0 5 5 0 0 0 *



PLN 2/2025

00031

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, estabelecendo prioridades para a promoção da equidade de gênero e o empoderamento das mulheres na execução orçamentária.

Texto da Emenda:

"Art. XX. A Lei Orçamentária Anual de 2026 e sua execução deverão priorizar, em todas as esferas e programas de governo, a promoção da equidade de gênero e o empoderamento das mulheres, com a alocação de recursos e o desenvolvimento de ações voltadas às seguintes áreas:

I - Enfrentamento e prevenção de todas as formas de violência contra as mulheres, por meio da ampliação e manutenção de estruturas de atendimento especializado, como Casas da Mulher Brasileira, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Centros de Referência e serviços de acolhimento para mulheres em situação de violência e seus dependentes, bem como o fomento a ações intersetoriais de combate ao feminicídio, incluindo campanhas educativas, medidas protetivas e formação contínua de agentes públicos;

II - Garantia da saúde integral da mulher, contemplando a previsão de recursos para saúde sexual e reprodutiva, a ampliação do acesso e a qualificação do pré-natal, os serviços de planejamento familiar e o fornecimento de contraceptivos, e a estruturação de Casas de Parto com a devida inclusão da enfermagem obstétrica;

III - Fomento à autonomia econômica das mulheres, com a priorização de programas de qualificação profissional, empreendedorismo e linhas de crédito específicas, dedicando atenção especial às mulheres negras, chefes de família, mulheres rurais e periféricas;

IV - Promoção do trabalho decente e valorização das profissionais de cuidado, incluindo o financiamento para políticas de valorização das trabalhadoras da enfermagem e demais áreas do cuidado, bem como a garantia de expansão e funcionamento de creches públicas em tempo integral, como instrumento essencial para o direito das mulheres ao trabalho;

V - Fortalecimento das instâncias de participação e controle social das mulheres, por meio do apoio a conferências, conselhos e fóruns de políticas para as mulheres em nível federal, estadual e

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários lacrados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251400742000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

CD251400742000



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

municipal, e assegurando previsão orçamentária para as políticas desenvolvidas pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;

VI - Adoção da metodologia de orçamento com perspectiva de gênero por todos os ministérios e órgãos do governo na elaboração e execução de suas políticas, devendo a Lei Orçamentária Anual e seus anexos técnicos incluir indicadores de igualdade de gênero para monitoramento da efetividade das ações orçamentárias."

Justificativa

A presente emenda propõe a inserção de um novo artigo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, com o objetivo de estabelecer diretrizes claras e imperativas para a promoção da equidade de gênero e o empoderamento das mulheres na alocação e execução dos recursos orçamentários da União.

Conforme evidenciado no Relatório Preliminar do PLDO 2026, a LDO é o instrumento fundamental para a orientação das políticas públicas e para a garantia de que as prioridades sociais sejam refletidas no orçamento. As mulheres, que representam mais da metade da população brasileira, enfrentam desafios persistentes em diversas áreas, desde a violência de gênero até a desigualdade no mercado de trabalho e o acesso a serviços essenciais de saúde e cuidado.

A inclusão de diretrizes específicas no corpo da LDO para o enfrentamento da violência (Inciso I), a garantia da saúde integral (Inciso II), o fomento à autonomia econômica (Inciso III), a valorização do trabalho de cuidado (Inciso IV), o fortalecimento da participação social (Inciso V) e a adoção de um orçamento com perspectiva de gênero (Inciso VI) é crucial para assegurar que a Lei Orçamentária Anual de 2026 seja elaborada e executada de forma mais justa e equitativa.

A proposição busca não apenas direcionar recursos para áreas vitais, mas também promover uma mudança sistêmica na forma como o orçamento público é concebido e implementado, através da metodologia de orçamento sensível ao gênero. Essa abordagem, alinhada às melhores práticas internacionais, permite o monitoramento e a avaliação do impacto das políticas orçamentárias na vida de mulheres e homens, garantindo que os gastos públicos contribuam efetivamente para a redução das desigualdades.

Esta emenda encontra respaldo constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, bem como nos direitos sociais à saúde, educação, trabalho e assistência social. Sua aprovação reafirmará o compromisso do Congresso Nacional com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, assegurando a efetivação de políticas públicas que atendam às necessidades específicas das mulheres brasileiras.

Diante da relevância social e da constitucionalidade da matéria, solicitamos o acolhimento da presente emenda pelos nobres membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

* C D 2 5 1 4 0 0 7 4 2 0 0 0



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Deputada Enfermeira Rejane – PcdB/RJ

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251400742000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane



* C D 2 5 1 4 0 0 7 4 2 0 0 0 *



PLN 2/2025

00032

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, estabelecendo prioridades para a promoção dos direitos da população LGBTQIA+ e o combate à discriminação na execução orçamentária.

Texto da Emenda:

"Art. YY. A Lei Orçamentária Anual de 2026 e sua execução deverão priorizar, em todas as esferas e programas de governo, a promoção dos direitos e a cidadania da população LGBTQIA+, com a alocação de recursos e o desenvolvimento de ações voltadas às seguintes áreas:

I - Implementação e monitoramento de metas para a execução do Plano Nacional de Promoção dos Direitos da População LGBTQIA+, assegurando a dotação orçamentária necessária para sua integralidade e para o fomento de políticas transversais em saúde, educação, cultura, segurança pública e empregabilidade;

II - Proteção social e acolhimento da população LGBTQIA+, incluindo a priorização de recursos para o apoio e a ampliação de casas de acolhimento e centros de cidadania, com atendimento social, psicológico, jurídico e de encaminhamento para a empregabilidade;

III - Promoção da saúde integral da população LGBTQIA+ no Sistema Único de Saúde (SUS), com a inserção de diretrizes para ampliar e qualificar o atendimento humanizado para pessoas trans, travestis e intersexo, a formação de profissionais de saúde em diversidade sexual e de gênero, e o apoio à saúde mental da juventude LGBTQIA+;

IV - Inclusão produtiva e autonomia econômica, contemplando a criação e o fomento a programas de formação, capacitação profissional, inserção no mercado de trabalho e apoio ao empreendedorismo para a população LGBTQIA+, com especial atenção a pessoas trans e travestis;

V - Combate a todas as formas de violência e discriminação contra a população LGBTQIA+, por meio da garantia de recursos para ações articuladas com o Ministério da Justiça e órgãos de segurança pública, a criação e ampliação de delegacias especializadas, e o desenvolvimento de programas de proteção e apoio a vítimas;

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251224635300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

* C D 2 5 1 2 4 6 3 5 3 0 0



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

VI - Educação para a diversidade e promoção da cultura, com a destinação de recursos para a formação de educadores em diversidade sexual e de gênero, apoio a projetos escolares que promovam o respeito e combatam o bullying LGBTQIA+, e o fomento à valorização da cultura e da memória LGBTQIA+, incluindo festivais, centros de memória e museus;

VII - Aprimoramento da transparência e do controle social, estabelecendo diretrizes para que os programas orçamentários incluam indicadores com recorte de identidade de gênero e orientação sexual, possibilitando a avaliação da efetividade das políticas, e garantindo recursos para conferências, fóruns, pesquisas e observatórios com participação da sociedade civil LGBTQIA+ na elaboração e avaliação das políticas públicas."

Justificativa

A presente emenda propõe a inserção de um novo artigo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, com o propósito de estabelecer diretrizes mandatórias para a inclusão e a proteção da população LGBTQIA+ na alocação e execução dos recursos orçamentários da União.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um de seus objetivos. O princípio da igualdade e da não discriminação, inerente ao Estado Democrático de Direito, demanda que o Poder Público atue para garantir os direitos de todos os cidadãos, incluindo a população LGBTQIA+, que historicamente tem sido alvo de violência, preconceito e marginalização.

A ausência de diretrizes orçamentárias explícitas e de indicadores específicos tem dificultado o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas efetivas para a população LGBTQIA+. A inclusão de orientações claras na LDO para áreas cruciais como a saúde (Inciso III), a educação e cultura (Inciso VI), a segurança pública e o combate à violência (Inciso V), a proteção social e o acolhimento (Inciso II), a inclusão no mercado de trabalho e autonomia econômica (Inciso IV), e o fortalecimento da participação social e monitoramento (Inciso VII) é essencial.

Ademais, a proposição busca a efetiva implementação do Plano Nacional de Promoção dos Direitos da População LGBTQIA+ (Inciso I), reconhecendo a necessidade de dotação orçamentária e metas claras para sua execução. A adoção de indicadores com recorte de identidade de gênero e orientação sexual (Inciso VII) permitirá maior transparência e aprimoramento na gestão dos recursos públicos, assegurando que as políticas respondam de forma adequada às necessidades desse grupo.

A efetivação dos direitos da população LGBTQIA+ é uma pauta de direitos humanos e um imperativo para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e justa. Ao incorporar estas diretrizes na LDO, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com a promoção da igualdade e o combate a todas as formas de discriminação.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.

CD251224635300
* C D 2 5 1 2 2 4 6 3 5 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Diante da urgência e da relevância social e constitucional da matéria, solicitamos o acolhimento da presente emenda pelos nobres membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Deputada Enfermeira Rejane – PcdB/RJ

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251224635300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane



* C D 2 5 1 2 2 4 6 3 5 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA N°

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: / /

Texto da emenda

Acrescenta dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 para estabelecer a implementação plena do Piso Salarial Nacional da Enfermagem, com a carga horária de 30 horas semanais como referência para fins de custeio e proporcionalidade, como meta e prioridade orçamentária, e para determinar a previsão de mecanismos de financiamento.

TEXTO DA EMENDA:

Art. XX. A Lei Orçamentária Anual de 2026 deverá prever, como prioridade orçamentária e meta da administração pública federal, a integral implementação e o financiamento sustentável do Piso Salarial Nacional da Enfermagem (PSNE), instituído pela Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

§ 1º Para fins de planejamento e dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual de 2026, a estimativa do custeio e da remuneração proporcional do Piso Salarial Nacional da Enfermagem deverá considerar a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, como referência para o cálculo de proporcionalidade, quando aplicável.

§ 2º O Poder Executivo Federal deverá apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, um plano detalhado de financiamento e de regulamentação para o PSNE, incluindo: I - a alocação de dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual de 2026 para complementar os recursos destinados aos entes federativos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o cumprimento do piso considerando a carga horária de 30 horas semanais como referência para a proporcionalidade; II - a identificação de fontes de receita adicionais, quando necessárias, para a sustentabilidade do PSNE, considerando a carga horária de 30 horas semanais como referência para o cálculo do custeio; III - mecanismos de compensação e equilíbrio para as instituições privadas que prestam serviços ao SUS, visando a adequação das tabelas de procedimento e contratos à nova realidade remuneratória do piso com a carga horária referencial de 30 horas.

§ 3º A Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e o Ministério da Saúde deverão monitorar a execução das despesas relativas ao PSNE, apresentando relatórios bimestrais sobre o



ração: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários lacados e assinados pelo autor.

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'The Art of War' by Sun Tzu. The barcode corresponds to the ISBN 9780307354930.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

cumprimento da meta de implementação e o impacto financeiro, com detalhamento sobre a adequação à carga horária de 30 horas semanais para fins de custeio e proporcionalidade.

Justificativa

A presente emenda visa suprir as lacunas na plena regulamentação e no financiamento do Piso Salarial Nacional da Enfermagem (PSNE), instituído pela Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022. Embora o piso tenha sido aprovado, sua aplicação tem enfrentado desafios significativos, principalmente no que se refere à base de cálculo da carga horária para fins de proporcionalidade e à sustentabilidade financeira para os diversos setores (público e privado conveniado ao SUS).

A carga horária de 30 horas semanais é uma demanda histórica e justa da categoria, já reconhecida em diversas legislações estaduais e municipais, e que se mostra adequada à natureza exaustiva, de alta responsabilidade e de constante exposição a riscos inerentes à profissão da enfermagem. Ao balizar o planejamento e o custeio do PSNE nas 30 horas semanais na Lei de Diretrizes Orçamentárias, garantimos que o planejamento orçamentário para 2026 reflita a real necessidade de valorização desses profissionais, essencial para a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população.

Esta emenda não busca alterar a Lei nº 14.434/2022, mas sim orientar a Lei Orçamentária Anual de 2026 para que as dotações e os mecanismos de financiamento considerem a realidade da jornada de trabalho da enfermagem, garantindo uma implementação justa e sustentável do piso. Ao incluir esta prioridade na LDO 2026, assegura-se que o Poder Executivo seja obrigado a destinar os recursos necessários na LOA, bem como a desenvolver os mecanismos regulatórios e de financiamento para assegurar que a lei seja cumprida em sua integralidade e de forma sustentável, beneficiando diretamente milhões de profissionais da enfermagem que são a base do Sistema Único de Saúde e da saúde suplementar no Brasil.

Esta proposição está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da saúde como direito de todos e dever do Estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta importante emenda.

Deputada Enfermeira Rejane – PcdB/RJ

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255176776700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane



* C D 2 5 5 1 7 7 6 7 7 0 0 *



PLN 2/2025

00034

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

**PROPOSIÇÃO: PL Nº 2, DE
2025 – CN (PLDO 2026)**

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 74.

XVII – ações emergenciais de apoio à moradia para populações em situação de vulnerabilidade, deslocadas ou atingidas por desastres naturais, incluindo abrigamento provisório, concessão de aluguel social e recuperação de unidades habitacionais danificadas.

Justificativa

A previsão de execução provisória de ações de apoio emergencial à moradia, incluindo abrigamento provisório, concessão de aluguel social e recuperação de unidades habitacionais danificadas, é fundamental para garantir uma resposta imediata e eficaz por parte do poder público federal, enquanto não houver a aprovação da Lei Orçamentária Anual.

Essa medida é coerente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à moradia e da proteção social em situações de calamidade, além de estar em harmonia com as competências da União em ações de defesa civil e assistência emergencial. Permitir a execução provisória dessas ações assegura a continuidade de políticas públicas voltadas à proteção de famílias desalojadas, prevenindo agravamento de vulnerabilidades e restaurando minimamente as condições de vida da população afetada.

Deputado DUARTE JR – (PSB/MA)

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258197525800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

* C D 2 5 8 1 9 7 5 2 5 8 0 0 *



PLN 2/2025

00035

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

**PROPOSIÇÃO: PL Nº 2, DE
2025 – CN (PLDO 2026)**

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 74.

XVIII - ações de apoio psicossocial, orientação e acolhimento de mães atípicas responsáveis pelo cuidado de pessoas com deficiência ou doenças raras, no âmbito da assistência social, quando classificadas como despesas de caráter inadiável;

Justificativa

A previsão de execução provisória de ações voltadas ao apoio psicossocial, orientação e acolhimento dessas mães, no âmbito da assistência social, visa garantir a continuidade de iniciativas fundamentais para o enfrentamento da sobrecarga física e mental, do isolamento e da pobreza que muitas enfrentam. Trata-se de medida de humanidade e justiça, que reconhece a centralidade do cuidado na promoção da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a inclusão dessa possibilidade dentro da execução provisória da Lei Orçamentária assegura resposta imediata a um público cuja demanda não pode ser postergada, especialmente em contextos de emergência ou ausência de orçamento definitivo. A medida está em consonância com os princípios constitucionais da proteção à maternidade, da prioridade absoluta à pessoa com deficiência e da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Deputado DUARTE JR – (PSB/MA)

Assinatura

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253510676000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.





PLN 2/2025

00036

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

**PROPOSIÇÃO: PL Nº 2, DE
2025 – CN (PLDO 2026)**

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 74.

XIX - ações de apoio à permanência e conclusão escolar de estudantes em vulnerabilidade, inclusive os com deficiência, com prioridade para políticas de incentivo vinculadas a poupança educacional, alimentação escolar diferenciada e apoio psicopedagógico;

Justificativa

A execução provisória de ações voltadas à permanência e conclusão escolar deve considerar, de forma prioritária, os estudantes em situação de vulnerabilidade, incluindo crianças e adolescentes com deficiência, que enfrentam barreiras adicionais no ambiente educacional. O apoio psicopedagógico, a alimentação escolar adequada e as políticas de incentivo, como a poupança educacional, são instrumentos fundamentais para garantir uma educação verdadeiramente inclusiva, assegurando equidade de condições para o aprendizado e a permanência na escola.

A medida fortalece o compromisso do Estado com os princípios constitucionais da igualdade, educação como direito fundamental e proteção à criança e ao adolescente, além de estar alinhada ao Plano Nacional de Educação e à prioridade absoluta da infância e juventude. Durante a execução provisória do orçamento, essas ações não podem ser paralisadas sem causar sérios danos a milhares de estudantes em situação de risco.

Deputado DUARTE JR – (PSB/MA)

Assinatura

ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255462359200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

* C D 2 5 5 4 6 2 3 5 9 2 0 0



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL Nº 2, DE
2025 – CN (PLDO 2026)

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

Art. [Xº] Fica autorizada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a realização de ações oftalmológicas, incluindo consultas, exames, fornecimento de óculos e cirurgias, por meio de atendimento ambulatorial, mutirões, unidades móveis e parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Poderão apoiar ou promover essas ações os órgãos de promoção e proteção ao cidadão da administração pública direta e indireta, inclusive Ministérios, Defensorias Públicas, autarquias, fundações e demais entidades que atuem na garantia de direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Justificativa

A realização de ações oftalmológicas no âmbito do SUS é fundamental para garantir o acesso à saúde ocular da população, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social. No entanto, a elevada demanda por esse tipo de atendimento gera longas filas de espera e limita o alcance das ações preventivas e corretivas.

A autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias para que órgãos públicos da administração direta e indireta — como Defensorias Públicas, autarquias, fundações e demais entidades voltadas à promoção e proteção dos direitos do cidadão — possam apoiar ou promover essas ações, contribui para descentralizar e ampliar a execução dos programas de saúde, aliviar a sobrecarga das unidades do SUS e levar atendimento especializado a regiões de difícil acesso.

Tais órgãos, por estarem em contato direto com a população, especialmente os segmentos mais vulneráveis, têm maior capacidade de mobilização e capilaridade social. Ao integrá-los na realização de políticas públicas de saúde, especialmente ações oftalmológicas de caráter preventivo e resolutivo, promove-se não apenas a eficiência administrativa, mas também a efetivação do direito à saúde e à cidadania.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256494138900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Deputado DUARTE JR – (PSB/MA)

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256494138900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 5 6 4 9 4 1 3 3 8 9 0 0 *



PLN 2/2025

00038

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PL Nº 2, DE 2025 – CN (PLDO 2026)

Data: _____ / _____ / _____

Texto da emenda

Art. 92.

VI -

D) atenção e apoio a mães atípicas e suas famílias, por meio de programas voltados ao cuidado, acolhimento, orientação e suporte psicossocial, especialmente quando responsáveis pelo cuidado de pessoas com deficiência ou doenças raras.

Justificativa

A proposta de inclusão da diretriz referente à atenção e apoio a mães atípicas e suas famílias busca reconhecer e enfrentar as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por mulheres que assumem, de forma quase exclusiva, o cuidado de filhos com deficiência ou doenças raras. Essas mães, frequentemente chamadas de mães atípicas, vivenciam uma rotina marcada por sobrecarga física, emocional e financeira, além de enfrentarem barreiras no acesso a políticas públicas adequadas.

Ao incluir essa diretriz na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o objetivo é assegurar que programas e ações voltados ao acolhimento, orientação, suporte psicossocial e cuidado dessas mulheres sejam priorizados e contemplados no orçamento da União. Trata-se de uma medida de justiça social, que visa não apenas o bem-estar da pessoa com deficiência, mas também o fortalecimento da rede de apoio familiar, garantindo mais dignidade, saúde mental e qualidade de vida para quem cuida.

A atuação do Estado, por meio de políticas específicas, é essencial para romper com o ciclo de invisibilidade e abandono que muitas dessas famílias enfrentam. Investir em mães atípicas é investir na base de sustentação do cuidado e na construção de uma sociedade mais justa, empática e inclusiva.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários preenchidos e assinados pelo autor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256800219100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

* C D 2 5 6 8 0 0 2 1 9 1 0 0



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Deputado DUARTE JR – (PSB/MA)

Assinatura



ação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários
icados e assinados pelo autor.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256800219100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 5 6 8 0 0 2 1 9 1 0 0 *



PLN 2/2025

00039

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Inclui, nos temas relevantes constantes no item 1.2 do Relatório Preliminar, o tema Segurança Pública como item 1.2.5

Item 1.2.5. Segurança Pública

A segurança pública no Brasil tem se revelado inserida em um contexto de progressiva deterioração, caracterizado pelo agravamento da violência, elevação dos índices de criminalidade e intensificação da percepção de impunidade e insegurança por parte da população.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, dispõe que a segurança pública constitui dever do Estado e responsabilidade de todos. Nesse cenário, a atuação do governo federal assume papel central na formulação e execução da política nacional de segurança pública, especialmente por meio das atividades desenvolvidas pelas corporações policiais de âmbito federal.

Entretanto, essas instituições, bem como suas respectivas carreiras, encontram-se em situação de profunda desvalorização, com subsídios notoriamente defasados, servidores desmotivados e negligenciados em relação às suas condições de trabalho — com destaque para a insuficiência de efetivo. Diante disso, torna-se premente e indispensável a implementação de uma reestruturação remuneratória e de pessoal nesses órgãos.

Dessa forma, reputa-se de extrema relevância a priorização, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, não apenas da reestruturação das carreiras policiais da União, abrangendo a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal, mas também da criação de novos cargos e da nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos atualmente em andamento nessas instituições.

Justificativa

A presente emenda tem como finalidade conferir prioridade, no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias, à segurança pública federal.

As corporações policiais da União exercem funções indispensáveis ao progresso e à estabilidade do país, atuando de forma estratégica nos diversos modais de transporte rodoviário, portuário e aeroportuário, nas regiões fronteiriças, no enfrentamento a organizações criminosas, no combate a ilícitos contra a administração pública, bem como na custódia de indivíduos de alta periculosidade e lideranças do crime organizado, entre outras atribuições de elevada complexidade e relevância.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4935975918>

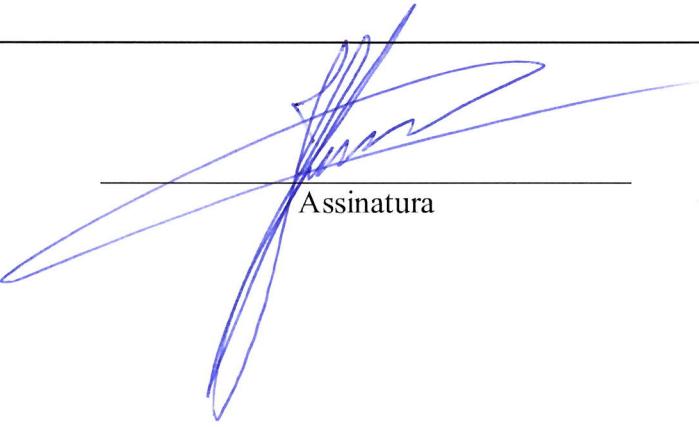


CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Dessa maneira, o fortalecimento institucional das Polícias da União representa um investimento com retorno direto para a coletividade, promovendo não apenas a ampliação da segurança pública, mas também a geração de externalidades positivas na esfera econômica, ao propiciar um ambiente mais seguro, estável e propício ao desenvolvimento de atividades produtivas.

Izalci Lucas – PL - DF

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 2/2025
00040

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

O item 2.4 do Relatório Preliminar da Parte dos Critérios de Acolhimento de Emendas passa a vigorar com a seguinte redação no item 2.4.5:

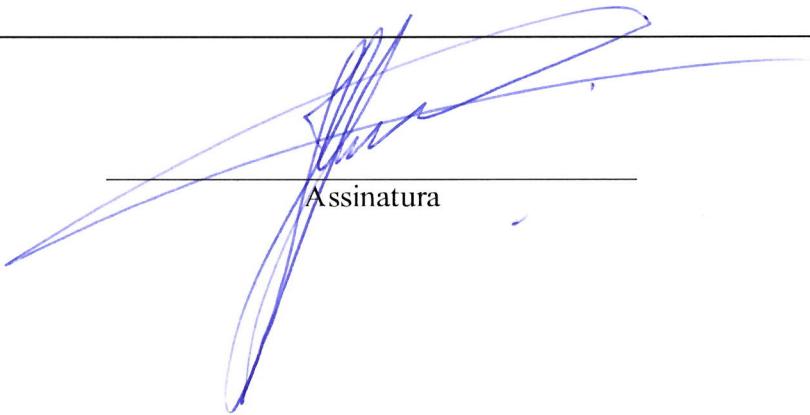
Item 2.4.5. Terão acolhimento prioritário as emendas que destinem recursos a projetos em execução, a ações de promoção a educação básica, saúde, a ações de segurança pública e combate ao crime organizado, a ações de inovação tecnológica e a ações relacionadas com as prioridades dispostas no art. 3º da Lei no 14.802, de 10/01/2024, que estabelece o Plano Plurianual para 2024 a 2027.

Justificativa

Os graves problemas decorrentes da falta de segurança pública no Brasil impõem que essa área seja tratada como prioridade em qualquer legislação relacionada à alocação de recursos públicos. Do mesmo modo, diante das rápidas transformações tecnológicas no cenário global, negligenciar a inovação tecnológica é perpetuar o atraso e comprometer o desenvolvimento nacional. A educação básica, por sua vez, deve ser vista como fundamento para a superação das desigualdades e para a formação de uma sociedade mais justa e preparada para os desafios do futuro. Já a saúde pública, especialmente em um país com profundas desigualdades sociais, precisa ser fortalecida continuamente, pois é condição essencial para garantir dignidade, bem-estar e qualidade de vida à população.

Izalci Lucas – PL - DF

Assinatura



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9957537709>



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 2/2025

00041

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Estruturação da rede de ensino infantil para o atendimento e tratamento do autismo.

Justificativa

A estruturação da rede de ensino infantil para o atendimento e tratamento do autismo por meio de emenda parlamentar é uma medida crucial pelas seguintes razões:

1. Inclusão Educativa: A estruturação da rede de ensino infantil permite a criação de ambientes inclusivos, capacitando educadores para atenderem crianças com autismo, promovendo assim a inclusão educativa desde os primeiros anos de vida.
2. Intervenção Precoce: O ambiente educacional infantil é fundamental para a identificação e intervenção precoce em crianças com autismo, possibilitando a implementação de estratégias pedagógicas e terapêuticas enquanto o desenvolvimento está em estágios cruciais.
3. Formação de Profissionais: Recursos destinados à emenda podem ser direcionados para a capacitação de professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da educação, preparando-os para compreender e atender adequadamente às necessidades das crianças com autismo.
4. Adaptação de Ambientes Escolares: Os recursos podem ser utilizados para adaptar fisicamente as escolas, tornando-as acessíveis e acolhedoras para crianças com autismo, considerando aspectos como iluminação, ruído e estrutura de salas de aula.
5. Estímulo ao Desenvolvimento Social: A estruturação da rede de ensino infantil proporciona um ambiente propício ao desenvolvimento social das crianças com autismo, facilitando interações sociais e promovendo habilidades de comunicação e relacionamento interpessoal.
6. Parcerias com Profissionais de Saúde: A emenda pode fomentar parcerias entre instituições de ensino e profissionais de saúde, facilitando o acesso a serviços de saúde especializados para crianças com autismo dentro do ambiente escolar.
7. Promoção da Inclusão Familiar: Além do suporte às crianças, a estruturação da rede de ensino infantil também pode incluir programas de apoio às famílias, oferecendo orientação e recursos para lidar com os desafios específicos relacionados ao autismo.

Urge, portanto, a importância de investir na base educacional para garantir que as crianças com autismo recebam o suporte necessário desde os primeiros anos de vida, contribuindo para seu desenvolvimento integral e para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

**DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7298099779>



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 2/2025
00042

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Estruturação da rede de ensino médio para o atendimento e tratamento do autismo.

Justificativa

A estruturação da rede de ensino médio para o atendimento e tratamento do autismo por meio de emenda parlamentar é uma iniciativa relevante pelas seguintes razões:

1. Continuidade do Processo Educativo: A estruturação visa garantir a continuidade do atendimento e tratamento para estudantes com autismo ao longo do ensino médio, período crucial para o desenvolvimento acadêmico e socioemocional.
 2. Preparação para a Vida Adulta: Ao estruturar a rede de ensino médio, cria-se um ambiente propício para a preparação de alunos com autismo para a vida adulta, incorporando habilidades sociais, acadêmicas e práticas necessárias para sua autonomia.
 3. Ampliação de Recursos Pedagógicos: Recursos destinados à emenda podem ser direcionados para a ampliação de recursos pedagógicos específicos para alunos com autismo, proporcionando métodos de ensino adaptados e suportes individualizados.
 4. Orientação Profissional Especializada: A emenda pode viabilizar programas de orientação profissional especializada para estudantes com autismo, auxiliando na escolha de carreiras e no desenvolvimento de habilidades necessárias para o mercado de trabalho.
 5. Inclusão em Atividades Extracurriculares: A estruturação da rede pode facilitar a inclusão de estudantes com autismo em atividades extracurriculares, promovendo o desenvolvimento de interesses e habilidades além do currículo regular.
 6. Parcerias com Instituições de Saúde: Recursos podem ser direcionados para estabelecer parcerias entre escolas de ensino médio e instituições de saúde, proporcionando suporte médico e terapêutico continuado para alunos com autismo.
 7. Promoção da Empatia e Conscientização: A estruturação da rede pode incluir programas que promovam a empatia e a conscientização entre os alunos, professores e demais membros da comunidade escolar, contribuindo para um ambiente mais inclusivo.
- Urge, portanto, a necessidade de estender os esforços de estruturação para o ensino médio, assegurando que estudantes com autismo recebam suporte consistente para alcançar seu pleno potencial acadêmico e pessoal.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2792368515>





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLN 2/2025
00043

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Estruturação da rede pública de saúde especializada para o atendimento e tratamento do autismo.

Justificativa

A estruturação da rede pública de saúde especializada para o atendimento e tratamento do autismo por meio de emenda parlamentar é uma medida crucial, pelos seguintes aspectos:

1. Especialização Profissional: Ao fortalecer a saúde especializada, é possível investir na formação contínua de profissionais da saúde, garantindo equipes especializadas no diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pessoas com autismo.
 2. Ampliação de Serviços Especializados: A emenda pode viabilizar a expansão e aprimoramento de serviços especializados, como centros de diagnóstico, clínicas de intervenção precoce e ambulatórios específicos para atender às necessidades complexas do espectro autista.
 3. Intervenções Terapêuticas Avançadas: A estruturação da rede especializada permite o oferecimento de intervenções terapêuticas avançadas, como terapias comportamentais, ocupacionais, fonoaudiológicas e outras abordagens especializadas para promover o desenvolvimento das habilidades das pessoas com autismo.
 4. Pesquisa e Inovação: Recursos podem ser destinados à pesquisa científica e inovação na área do autismo, contribuindo para o desenvolvimento de novas práticas terapêuticas e tecnologias que melhorem o atendimento e a qualidade de vida dos pacientes.
 5. Atendimento Multidisciplinar: A saúde especializada possibilita a implementação de abordagens multidisciplinares, integrando profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, neurologistas, pediatras e terapeutas, para oferecer um cuidado abrangente.
 6. Centros de Referência: A emenda pode financiar a criação de centros de referência em autismo, tornando-se polos de excelência no tratamento, pesquisa e disseminação de boas práticas na área.
 7. Acesso Rápido e Eficiente: Ao estruturar a rede de saúde especializada, busca-se proporcionar um acesso mais rápido e eficiente aos serviços, reduzindo filas de espera e garantindo tratamento oportuno para as pessoas com autismo.
- Urge, portanto, a necessidade de oferecer serviços de saúde especializados que atendam de forma específica e qualificada às demandas das pessoas com autismo, promovendo uma abordagem integral e eficaz.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9543900458>





PLN 2/2025

00044

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2026 o seguinte artigo:

'Art. ___. Fica determinado que o Ministério do Trabalho e Emprego, em articulação com o Conselho Curador do FGTS e com instituições de educação e proteção financeira, obrigatoriamente executará ações de educação financeira e orientação aos trabalhadores sobre as operações de crédito consignado que utilizam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como garantia, visando à proteção de sua segurança financeira e à mitigação dos riscos de superendividamento.

Justificativa

A presente emenda visa suprir uma lacuna crítica na política de crédito consignado com lastro no FGTS, cujo impacto na vida dos trabalhadores e de suas famílias já demonstra preocupantes implicações negativas. Conforme dados e pesquisas, a grande maioria dos trabalhadores que contratam essa modalidade de crédito o faz sem compreender plenamente o impacto das parcelas em seu orçamento. Dados do Banco Central revelam que a taxa de juros praticada atinge 3,94% ao mês, superando em mais de 100% as taxas cobradas de aposentados e servidores públicos. Além disso, a maioria dos trabalhadores não sabia a taxa de juros que estava pagando, e 54% não receberam qualquer tipo de orientação financeira antes da contratação.

Nesse contexto, o endividamento excessivo, somado à falta de educação financeira, acarreta profundos impactos sociais negativos, como a desestruturação familiar e o aumento da vulnerabilidade. A instituição da obrigatoriedade para o Ministério do Trabalho e Emprego em prover essa educação financeira é uma resposta firme e necessária a essa realidade. A medida não pode ser opcional, pois a proteção da segurança financeira do trabalhador, de sua reserva emergencial do FGTS e de seu direito a uma decisão informada é uma questão de dignidade humana. A emenda assegura que o Estado atuará proativamente para prevenir os riscos, fortalecendo a segurança social e preservando o direito ao trabalho digno.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2626859011>





PLN 2/2025
00045

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Estruturação da rede de ensino superior para o atendimento e tratamento do autismo.

Justificativa

A estruturação da rede de ensino superior para o atendimento e tratamento do autismo através de emenda parlamentar é uma medida significativa pelas seguintes razões:

1. Acesso à Educação Superior: A iniciativa visa assegurar que estudantes com autismo tenham acesso igualitário à educação superior, promovendo a inclusão e a diversidade no ambiente acadêmico.
 2. Adaptações Pedagógicas e de Infraestrutura: A estruturação permite a implementação de adaptações pedagógicas e de infraestrutura nas instituições de ensino superior, garantindo ambientes acessíveis e métodos de ensino adaptados às necessidades específicas dos alunos com autismo.
 3. Capacitação de Professores e Profissionais de Apoio: Recursos destinados à emenda podem ser direcionados para a capacitação de professores e profissionais de apoio, preparando-os para atender às demandas específicas dos estudantes com autismo no ensino superior.
 4. Centros de Apoio Especializado: A emenda pode financiar a criação de centros de apoio especializado em instituições de ensino superior, oferecendo suporte acadêmico, terapêutico e orientação profissional para estudantes com autismo.
 5. Inclusão em Atividades Acadêmicas e Sociais: A estruturação visa promover a inclusão dos estudantes com autismo em atividades acadêmicas e sociais, incentivando sua participação plena na vida universitária.
 6. Desenvolvimento de Pesquisas sobre Autismo: Recursos podem ser alocados para incentivar pesquisas acadêmicas sobre o autismo, contribuindo para o avanço do conhecimento e desenvolvimento de práticas inovadoras na área.
 7. Integração com Serviços de Saúde Mental: A emenda pode facilitar parcerias entre instituições de ensino superior e serviços de saúde mental, proporcionando suporte integral para o bem-estar emocional e mental dos estudantes com autismo.
- Urge, portanto, a necessidade de se estender os esforços de estruturação para o ensino superior, assegurando que estudantes com autismo tenham as condições necessárias para uma experiência acadêmica inclusiva e bem-sucedida.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7038685519>





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 2/2025
00046

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda
Direitos Humanos - Políticas Públicas Para Pessoas Desaparecidas.

Justificativa

A política pública para prevenção, busca e localização de pessoas desaparecidas no país é recente. A primeira legislação nacional a esse respeito foi aprovada somente em 2019 com a instituição da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, por meio da Lei nº 13.812 de 16 de março de 2019, regulamentada pelo Decreto nº 10.622, de 2021. Até esse ano, não existia, no âmbito da União, uma política pública específica e centralizada para tratar de desaparecimentos, mas tão somente iniciativas pontuais e não integradas para lidar com desaparecimentos voluntários e forçados (criminosos) no país.

A necessidade de implementação e efetividade no âmbito dessa política é premente, pois, conforme o Mapa de Segurança Pública de 2024, foram registrados 82.287 casos de desaparecimento no Brasil, o que equivale a uma média de 225 desaparecimentos diários. Esse número representa aumento de 2% em relação a 2022.

Destacam-se como medidas urgentes:

- Consolidação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.
- Expansão dos sistemas de Alerta Amber e criação do *Silver Alert*.
- Apoio financeiro às famílias em busca ativa.
- Campanhas de utilidade pública.
- Fortalecimento da infraestrutura tecnológica de segurança pública.

Justifica-se o reforço orçamentário-financeiro para dar efetividade à Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4238572051>





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLN 2/2025

00047

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Apoio à infraestrutura para a educação básica

Justificativa

A estruturação da rede de ensino infantil para o atendimento e tratamento do autismo por meio de emenda parlamentar é uma medida crucial pelas seguintes razões:

1. Inclusão Educativa: A estruturação da rede de ensino infantil permite a criação de ambientes inclusivos, capacitando educadores para atenderem crianças com autismo, promovendo assim a inclusão educativa desde os primeiros anos de vida.
2. Intervenção Precoce: O ambiente educacional infantil é fundamental para a identificação e intervenção precoce em crianças com autismo, possibilitando a implementação de estratégias pedagógicas e terapêuticas enquanto o desenvolvimento está em estágios cruciais.
3. Formação de Profissionais: Recursos destinados à emenda podem ser direcionados para a capacitação de professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da educação, preparando-os para compreender e atender adequadamente às necessidades das crianças com autismo.
4. Adaptação de Ambientes Escolares: Os recursos podem ser utilizados para adaptar fisicamente as escolas, tornando-as acessíveis e acolhedoras para crianças com autismo, considerando aspectos como iluminação, ruído e estrutura de salas de aula.
5. Estímulo ao Desenvolvimento Social: A estruturação da rede de ensino infantil proporciona um ambiente propício ao desenvolvimento social das crianças com autismo, facilitando interações sociais e promovendo habilidades de comunicação e relacionamento interpessoal.
6. Parcerias com Profissionais de Saúde: A emenda pode fomentar parcerias entre instituições de ensino e profissionais de saúde, facilitando o acesso a serviços de saúde especializados para crianças com autismo dentro do ambiente escolar.
7. Promoção da Inclusão Familiar: Além do suporte às crianças, a estruturação da rede de ensino infantil também pode incluir programas de apoio às famílias, oferecendo orientação e recursos para lidar com os desafios específicos relacionados ao autismo.

Urge, portanto, a necessidade de se investir na base educacional para garantir que as crianças com autismo recebam o suporte necessário desde os primeiros anos de vida, contribuindo para seu desenvolvimento integral e para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6096740870>



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 2/2025
00048

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Construção, implementação, adequação de unidades de CENTRO DE REFERÊNCIA AO AUTISMO para que todos os municípios com população total maior que 50 mil habitantes tenham uma unidade exclusiva para o Autista.

Justificativa

Esta emenda visa a construção, implementação, adequação de unidades de CENTRO DE REFERÊNCIA AO AUTISMO para que todos os municípios com população total maior que 50 mil habitantes tenham uma unidade exclusiva para o Autista.

Os centros de autismo beneficiam diretamente crianças, adolescentes e adultos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), oferecendo serviços essenciais como diagnóstico precoce, terapias especializadas e apoio educacional. Também favorece as famílias, que recebem suporte emocional e orientações para lidar com os desafios diários. Além disso, promove a inclusão social ao criar um espaço que incentiva o desenvolvimento das habilidades e a autonomia dos indivíduos, contribuindo para sua integração na comunidade e melhorando sua qualidade de vida.

Um centro de autismo é uma instituição especializada em diagnosticar, tratar e oferecer suporte a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias. Esses centros geralmente oferecem:

- Avaliação Multidisciplinar: Diagnóstico realizado por psicólogos, médicos, terapeutas e educadores.
- Terapias: Intervenções como ABA (Análise do Comportamento Aplicada), fonoaudiologia e terapia ocupacional.
- Educação Especializada: Apoio educacional adaptado às necessidades de cada indivíduo.
- Treinamento para Pais: Orientações para facilitar o desenvolvimento em casa.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS / DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5521236742>





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 2/2025
00049

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Estruturação da rede de ensino fundamental para o atendimento e tratamento do autismo.

Justificativa

A estruturação da rede de ensino fundamental para o atendimento e tratamento do autismo através de emenda parlamentar é uma medida estratégica, e a justificação pode ser baseada nos seguintes aspectos:

1. Inclusão e Igualdade de Oportunidades: A estruturação visa promover a inclusão de alunos com autismo no ambiente escolar, proporcionando igualdade de oportunidades educacionais e sociais.
2. Capacitação de Profissionais da Educação: Recursos destinados à emenda podem ser direcionados para a capacitação de professores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da educação, capacitando-os para atender às necessidades específicas dos alunos com autismo.
3. Desenvolvimento de Programas Educacionais Específicos: A emenda pode financiar o desenvolvimento de programas educacionais especializados para alunos com autismo, abrangendo métodos de ensino adaptados e estratégias pedagógicas que favoreçam seu aprendizado.
4. Adaptação de Recursos e Ambientes: Os recursos podem ser utilizados para adaptar salas de aula, materiais didáticos e ambientes escolares, tornando-os mais acessíveis e adequados às necessidades dos alunos com autismo.
5. Intervenção Multidisciplinar: A estruturação da rede de ensino fundamental permite a implementação de equipes multidisciplinares, incluindo psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para oferecer um suporte abrangente aos alunos com autismo.
6. Fomento à Participação Ativa dos Pais: A emenda pode incluir programas que incentivem a participação ativa dos pais no processo educacional, promovendo uma parceria entre escola e família para o desenvolvimento pleno do aluno com autismo.
7. Acessibilidade e Tecnologia Assistiva: Recursos podem ser investidos em tecnologia assistiva e recursos que auxiliem no processo de aprendizagem de alunos com autismo, garantindo maior acessibilidade e inclusão digital.

Urge, portanto, a necessidade de se estruturar a rede de ensino fundamental para criar ambientes educacionais inclusivos, promovendo o desenvolvimento acadêmico e socioemocional de todos os alunos, incluindo aqueles com autismo.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4413247446>





PLN 2/2025

00050

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2026:

Art. ___. As instituições financeiras federais deverão priorizar a alocação de seus recursos, especialmente aqueles destinados a linhas de crédito e de fomento social, para projetos, programas e ações que visem à promoção e à prevenção de violações de direitos humanos, com ênfase na proteção de crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Justificativa

As instituições financeiras públicas federais, como instrumentos de execução das políticas do Estado, possuem uma inegável função social que transcende a mera atividade econômica. Sua atuação deve estar alinhada com os princípios e objetivos da República, incluindo a promoção do bem-estar de todos e a erradicação das desigualdades sociais e regionais. A proposta de emenda busca garantir que essa função social seja exercida de forma mais incisiva e estratégica.

Ao direcionar a prioridade de recursos para ações de prevenção e promoção de direitos humanos, o Estado utiliza sua força econômica para combater as raízes da vulnerabilidade social. Isso pode se traduzir no financiamento de programas de combate à violência contra a mulher, na concessão de crédito acessível para pequenos negócios liderados por jovens ou pessoas com deficiência, no apoio a projetos de infraestrutura que atendam às necessidades de comunidades carentes e na oferta de linhas de crédito para moradia e saúde para a população idosa.

A medida não apenas reforça o compromisso do governo com a dignidade humana, mas também utiliza o sistema financeiro como um motor de transformação social, assegurando que o capital público sirva como ferramenta efetiva para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

**DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2258649118>





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 2/2025

00051

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Altera o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2026, para incluir ou aumentar a dotação orçamentária na ação programática, com o objetivo de financiar projetos que eliminem barreiras arquitetônicas em edifícios e espaços públicos, garantam a acessibilidade nos transportes e promovam a inclusão social e profissional.

Justificativa

O direito à acessibilidade é um pré-requisito para o pleno exercício de todos os outros direitos por pessoas com deficiência, incluindo o direito de ir e vir, o direito ao trabalho e o direito à participação social. No Brasil, apenas **15,2% dos domicílios** estão em ruas com rampas adequadas para cadeirantes, atendendo cerca de **26,5 milhões de pessoas**, enquanto mais de **119 milhões ficam sem essa infraestrutura básica**. Estima-se que mais de **20% da população** enfrente limitações de mobilidade — físicas, sensoriais ou transitórias — o que dificulta o exercício pleno do direito de deslocar-se sem restrições.

Nos transportes públicos, mesmo veículos adaptados não garantem viagens acessíveis: há falta de pisos baixos, rampas, treinamento adequado dos motoristas e planejamento inclusivo - resultando em restrições ao acesso diário a ônibus e estações. Além disso, **77% das pessoas com deficiência** relatam já ter sofrido preconceito ou constrangimento ao se deslocar pela cidade. No caso de deficiências visuais, a ausência de sinalização tátil, braile ou placas fotoluminescentes agrava a exclusão.

Esses dados revelam um cenário em que a maioria das pessoas com deficiência convive com graves restrições ao direito básico de ir e vir, evidenciando a urgência de políticas robustas de infraestrutura, treinamento, fiscalização e combate à discriminação.

Esta emenda, ao direcionar recursos para a eliminação dessas barreiras, promove o respeito à diversidade e assegura que as pessoas com deficiência possam participar ativamente da vida em sociedade, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com o foco desta Comissão em direitos humanos.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6068025388>





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Criação de Cartórios Integrados aos hospitais maternidades.

Justificativa

A criação de cartórios em hospitais maternidade encontra respaldo constitucional e legal. É uma medida essencial para garantir o registro civil de nascimento no momento do parto, combatendo o sub-registro e promovendo cidadania desde o nascimento.

A Constituição Federal (art. 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 10) e a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973, art. 50) garantem o direito ao registro imediato de nascimento.

Benefícios práticos da medida:

- Agilidade no processo: registro realizado ainda durante a internação.
- Redução do sub-registro civil nas regiões de alta vulnerabilidade.
- Integração entre sistema de saúde e registro civil.
- Cumprimento da Resolução nº 13/2010 do CNJ.

A medida fortalece os direitos fundamentais e simplifica a vida das famílias brasileiras.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 2/2025
00053

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Altera o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2026, para incluir ou aumentar a dotação orçamentária na ação programática, visando aprimorar a infraestrutura física, a aquisição de veículos e equipamentos, e a capacitação continuada dos membros dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional.

Justificativa

O fortalecimento dos Conselhos Tutelares é essencial para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, garantindo a proteção integral e a prioridade absoluta estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O financiamento adequado dessas estruturas é uma medida estratégica para assegurar que os conselheiros tenham as condições necessárias para atuar na fiscalização, no encaminhamento e na defesa dos direitos infantojuvenis.

Investir nos Conselhos Tutelares é investir na prevenção de violências e na promoção do desenvolvimento pleno das novas gerações, em alinhamento com a agenda de direitos humanos e com as diretrizes desta Comissão.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8590525423>





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 2/2025
00054

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Altera o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2026, para incluir ou aumentar a dotação orçamentária na ação, com o objetivo de financiar programas de primeiro emprego, aprendizagem profissional e cursos de qualificação, facilitando a transição da juventude para o mercado de trabalho formal.

Justificativa

A juventude brasileira enfrenta desafios significativos para a inserção no mercado de trabalho, com altas taxas de desemprego e subocupação. A taxa de desemprego entre jovens de 18 a 24 anos atingiu **14,9% no 1º trimestre de 2025**, valor mais que o dobro da média nacional de **7,0%**. Entre adolescentes de 14 a 17 anos, esse índice sobe para **26,4%**. No final de 2024, havia cerca de **14,5 milhões de jovens ocupados**, dos quais apenas **44% em trabalhos informais** e cerca de **53% com vínculo formal**.

Globalmente, estima-se que **64,9 milhões de jovens entre 15 e 24 anos** estavam desempregados em 2023, com uma taxa de **13%**, menor nível em 15 anos, mas ainda preocupante. Além disso, cerca de **20% dos jovens em todo o mundo não estão nem estudando nem trabalhando (NEET)**, com duas em cada três dessas pessoas sendo mulheres.

No Brasil, apesar de uma redução recente, o número de jovens NEET segue alto, especialmente entre as mulheres, refletindo barreiras estruturais como carência de redes de apoio, formação inadequada e desigualdades de gênero.

Testemunhamos, portanto, um cenário de violação de direitos que precisa ser reparado. A garantia de um trabalho digno é um direito humano fundamental e um pilar para a autonomia e o desenvolvimento social. O investimento em capacitação e programas de primeiro emprego não apenas fomenta a economia, mas também empodera os jovens, reduz a vulnerabilidade social e previne o envolvimento com atividades ilícitas. Esta emenda, ao priorizar a juventude, contribui para um futuro mais próspero e equitativo para o país.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6234960525>





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Serão consideradas ações prioritárias para destinação de emendas de bancada estadual de que trata o [§ 12 do art. 166 da Constituição Federal](#), aquelas cujos recursos forem destinados às políticas públicas de:

- Proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes

Justificativa

O Art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que trata da destinação das chamadas emendas de bancada, estabelece que deverão ser destinadas para projetos e as ações estruturantes. Trouxe, ainda, em seu § 3º trouxe um rol de 20 ações para serem consideradas como prioritárias para destinação a políticas públicas.

Considerando:

- A previsão constante do item XXI do §3º do art. 2º da Lei Complementar nº 210/2024, que diz: “XXI - outras políticas públicas, a serem definidas na lei de diretrizes orçamentárias do respectivo exercício.”

- Que a única definição trazida por nossa Carta Magna – Constituição Federal de 1988, de prioridade absoluta não foi incluída de forma explícita no referido rol, a saber:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”

- Que o Estatuto da Criança e do Adolescente ratifica o regramento supra:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9852462165>





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a previsão Constitucional de prioridade absoluta para crianças e adolescentes e ampliar o alcance das emendas parlamentares de bancada, possibilitando a alocação de recursos públicos em políticas fundamentais para a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, tendo em vista a insuficiência de dotações no orçamento discricionário, principalmente para investimentos em equipamentos públicos.

Crianças e adolescentes são um dos grupos etários mais vulneráveis no país. De acordo com dados do IBGE, em 2022, cerca de 24,5% das crianças e adolescentes de 0 a 17 anos viviam em extrema pobreza, ou seja, com menos de R\$ 246,00 mensais por pessoa.

Além disso, a taxa de homicídios entre adolescentes de 15 a 19 anos é alarmante: em 2021, o Brasil registrou 5.670 mortes nessa faixa etária, o que representa uma taxa de 67,6 homicídios para cada 100 mil habitantes, de acordo com o Atlas da Violência.

Some-se a isso os mais de um milhão de casos de agressões contra crianças e adolescentes entre 2011 e 2021. A cada hora nesse período, 11 crianças e adolescentes foram agredidos e necessitaram de ajuda médica.

Crianças e adolescentes também são mais propensos a sofrer violência doméstica e abuso sexual, com estudos mostrando que 1 em cada 5 meninas e 1 em cada 13 meninos entre 10 e 14 anos já foram vítimas de abuso sexual no Brasil, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ainda entre 2011 e 2021, foram vítimas de violência letal 2.166 crianças de 0 a 4 anos; 7.396, de 5 a 14 anos; e 97.894, de 15 a 19 anos, o que representou 38,5% dos óbitos entre adolescentes em 2021.

Esses números apontam para a necessidade permanente de o Estado proteger esse grupo etário e investir, mais e melhor, em políticas de proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no país.

**DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9852462165>



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 2/2025
00056

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda
Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social (Suas)

Justificativa

A estruturação da Rede SUAS (Sistema Único de Assistência Social) por meio de emenda parlamentar para o atendimento e tratamento do autismo é uma iniciativa crucial pelas seguintes razões:

1. Abordagem Integrada e Multidisciplinar: A estruturação da Rede SUAS para o autismo permitirá uma abordagem integrada e multidisciplinar, envolvendo profissionais de diferentes áreas, como assistentes sociais, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para fornecer um suporte holístico às pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).
 2. Ampliação da Capacidade de Atendimento: A alocação de recursos para a Rede SUAS permitirá a expansão e aprimoramento dos serviços destinados ao diagnóstico, intervenção precoce e acompanhamento contínuo de indivíduos com autismo, atendendo a uma demanda crescente.
 3. Inclusão Social e Familiar: Ao fortalecer a Rede SUAS para o autismo, promove-se a inclusão social e o suporte às famílias, oferecendo orientação e recursos necessários para lidar com os desafios associados ao transtorno.
 4. Capacitação de Profissionais: Recursos podem ser direcionados para a capacitação contínua de profissionais que atuam na rede, garantindo que estejam atualizados com as melhores práticas e conhecimentos relacionados ao atendimento de pessoas com autismo.
 5. Estruturação de Centros de Referência: A emenda pode contribuir para a criação de Centros de Referência em Autismo, locais especializados que ofereçam diagnóstico, tratamento, suporte familiar e informações para profissionais de saúde e educação.
 6. Acesso Universal: A estruturação da Rede SUAS para o autismo visa garantir que os serviços estejam disponíveis de maneira universal, facilitando o acesso de todas as pessoas com TEA, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.
 7. Desenvolvimento de Políticas Públicas: A iniciativa contribuirá para o desenvolvimento e fortalecimento de políticas públicas voltadas para o autismo, assegurando uma abordagem consistente e abrangente em todo o país.
- Urge, portanto, a necessidade de se fortalecer a capacidade da Rede SUAS para atender às demandas específicas das pessoas com autismo, promovendo sua inclusão e qualidade de vida.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 2/2025

00057

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Altera o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2026, para incluir ou aumentar a dotação orçamentária na ação programática, visando melhorar a infraestrutura, os serviços de saúde e o bem-estar dos idosos em situação de vulnerabilidade e dependência.

Justificativa

O Brasil está passando por um acelerado processo de envelhecimento demográfico: entre 2000 e 2023, a proporção de pessoas com 60 anos ou mais praticamente dobrou, passando de 8,7% para cerca de 15,6% da população. Em números absolutos, o contingente de idosos cresceu de 15,2 milhões para aproximadamente 33 milhões no mesmo período. Historicamente, essa transição ocorreu em poucas décadas: em 1950 havia apenas 2 milhões de brasileiros com mais de 60 anos, contra a projeção de cerca de 31,8 milhões até 2025.

A mediana de idade também subiu rapidamente - de 29 anos em 2010 para 35 anos em 2022 - e o índice de envelhecimento (idosos por cada 100 crianças) saltou de 30,7 em 2010 para 55,2 em 2022. Projeções do IBGE indicam que, em 2030, o número de idosos superará o de crianças, chegando a representar cerca de 37,8% da população em 2070, com idade média beirando os 48 anos. Esses dados refletem uma inversão da pirâmide etária, elevam a razão de dependência — que deverá atingir cerca de 42 idosos por 100 adultos em 2060 - e ressaltam a urgência de adaptação das políticas sociais, previdenciárias e de saúde para este novo cenário.

O envelhecimento da população brasileira exige políticas públicas que garantam a dignidade e a qualidade de vida da pessoa idosa. A ausência de suporte adequado em muitas instituições de longa permanência configura uma violação de direitos humanos. Ao destinar recursos para a melhoria dessas estruturas, a emenda promove a proteção da saúde, do bem-estar e da integridade física e psicológica dos idosos, assegurando-lhes um envelhecimento com dignidade e respeito.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2581920096>





PLN 2/2025

00058

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 02/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Art. 93, § 12. Consideram-se entre as entidades previstas nos art. 90 a art. 92 e poderão receber transferências a título de contribuições e auxílios os fundos de natureza privada e com finalidade pública destinados a apoiar, aparelhar e aperfeiçoar as entidades públicas e privadas que se enquadrem nas disposições estabelecidas neste artigo.

Justificativa

A inclusão do dispositivo visa possibilitar que os fundos de natureza privada com finalidade pública possam receber transferências de recursos da União, nos termos dos arts. 90 a 92 do PLDO 2026, de forma a proporcionar apoio, aparelhamento e aperfeiçoamento às entidades com as quais apresentem vínculos. Tendo em vista que esses fundos são constituídos com a finalidade de prestar apoio a entidades específicas, é fundamental que sejam autorizados a receber recursos quando as entidades apoiadas se enquadram nos dispositivos delineados no âmbito dos arts. citados.

O artigo 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94, ao instituir o Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União, estabelece expressamente que os recursos são destinados ao aparelhamento e à capacitação dos seus membros e servidores. Assim, o recebimento de recursos pelo seu Fundo de Aperfeiçoamento permitirá que a Defensoria Pública da União amplie o seu atendimento à população vulnerável do país, sobretudo nas cidades localizadas no interior dos Estados.

O art. 4º, I, da Lei 14.941, de 30 de julho de 2024, que cria o Conselho Curador do FADPU, por sua vez, possibilita que o FADPU receba recursos decorrentes “de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras”, dentre outros. Ademais, conforme estabelece o §2º do seu art. 4º, os recursos destinados ao referido Fundo possuem natureza privada com finalidade pública.

Diante desse contexto, o pedido de alteração da LDO ora apresentado tem como escopo primordial evitar divergências acerca da possibilidade de recebimento, pelo FADPU, de transferências por meio de contribuições e auxílios, como forma de possibilitar a interiorização da Defensoria Pública da União e a ampliação da prestação da assistência jurídica integral e gratuita às pessoas vulneráveis do país, como já acontece no âmbito das Defensorias Públicas dos Estados.

**DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4043786726>





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

PLN 2/2025
00059

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Altera o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2026, para incluir ou aumentar a dotação orçamentária na ação programática, visando aprimorar a infraestrutura física, a aquisição de veículos e equipamentos, e a capacitação continuada dos membros dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional.

Justificativa

O fortalecimento dos Conselhos Tutelares é essencial para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, garantindo a proteção integral e a prioridade absoluta estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O financiamento adequado dessas estruturas é uma medida estratégica para assegurar que os conselheiros tenham as condições necessárias para atuar na fiscalização, no encaminhamento e na defesa dos direitos infantojuvenis. Investir nos Conselhos Tutelares é investir na prevenção de violências e na promoção do desenvolvimento pleno das novas gerações, em alinhamento com a agenda de direitos humanos e com as diretrizes desta Comissão.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5063772177>





PLN 2/2025

00060

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 2/2025

Data: 11/07/2025

Texto da emenda

Estruturação de Centros Integrados de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências

Justificativa:

Os centros integrados de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência são espaços públicos que têm como objetivo possibilitar o acesso a serviços e à escuta qualificada e protegida a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas das diferentes formas de violência (moral, sexual, física, psicológica etc.). Dentre essas formas, cabe destacar a violência sexual, que é possivelmente a maior chaga que acomete o Brasil.

As crianças são as pessoas, dentre todas as idades, que mais sofrem violência sexual. No período de 2009 a 2021, foram mais de 225 mil notificações recebidas no SUS, sendo que cerca de 85% delas foram contra meninas e adolescentes (mulheres). Embora tenha havido crescimento contínuo no total de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes de 2009 a 2019, em 2020, houve queda de 15% e, de 2020 para 2021, de 30%.

Adicionalmente, apenas em 2018, foram notificados mais de 66 mil casos de violência/ estupro no país pelos órgãos de segurança pública, sendo que quase 72% deles foram com crianças e adolescentes. A cada hora, quatro meninas de até 13 anos sofreram abuso sexual à época. Esses números permaneceram em patamares altos cinco anos depois. Em 2023, foram registrados 51.971 estupros com vítimas entre 0 e 17 anos, sendo que, desse total, 61,4% tinham até 13 anos, 10,4%, menos de 4 anos, e 70% dos agressores eram conhecidos das vítimas.

Tendo em vista esse cenário preocupante e desafiador, a iniciativa contribuirá para o atendimento adequado e humanizado dessas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Ao justificar essa emenda parlamentar, destaca-se, por fim, que ela fortalecerá e qualificará a atuação dos órgãos públicos que compõem a rede de proteção da criança e do adolescente no país.

DAMARES REGINA ALVES
REPUBLICANOS/ DF

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2931767205>

